

REGIMENTO
DA JUNTA
DOTABACO

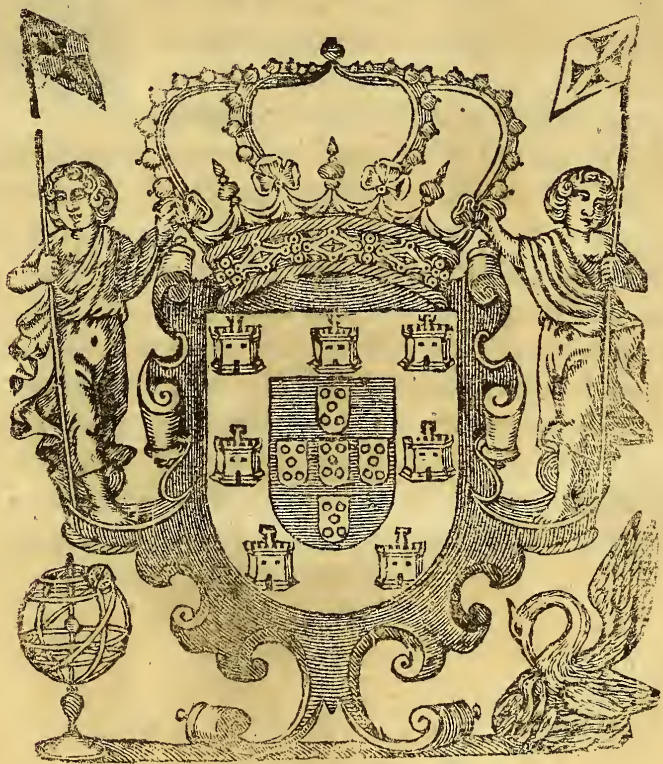
REGIMENTO

D A

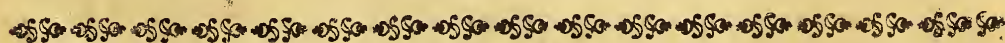
JUNTA DA ADMINISTRACAM

D O

TABACO



LISBOA OCCIDENTAL,
NA OFFICINA DE DOMINGOS GONSALVES.



Anno M.DCC.XLI.

СВЯТЫЙ

СВЯТЫЙ

О

ТА



ТА

ТА

ТА

ТА



U ELREY faço saber, que tendo resoluto em Cortes dar nova fôrma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil seiscientos noventa & nove em diante, em ordem a se poder tirar deste genero o computo do dinheiro que he necessario para pagamento dos soldados, que mandey accrescentar aos presidios deste Reyno; mandey fazer hum Regimento em seis de Dezembro do anno de mil seiscientos noventa & oito, sobre a administração que havia de ter o tabaco, o qual mandey guardar como instrucção, em quanto a experiencia não mostrasse se eraõ practicaveis as disposições do dito Regimento; & porque o tempo foy mostrando serem alguns dos meynos no dito Regimento dispostos; inoservaveis, por cuja causa se alteráraõ muitos delles por resoluções minhas, & se accrescentáraõ outros, de que o dito Regimento não faz menção, por serem posteriores a elle, & convem que tudo esteja junto, & incorporado no Regimento desta administração, o mandey ordenar pela materia seguinte.

REGIMENTO

D A

JUNTA DA ADMINISTRAC,AM

D O

T A B A C O.



PRIMEIRAMENTE Hey por bem se conserve a protecção do Divinissimo Sacramento, dando-lhe de esmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que se entregarão ao Thesoureiro desta Irmandade da Freguezia do Sacramento, & os outros cem mil reis ao Thesoureiro da Irmandade dos Escravos de Santa Engracia, para as obras da mesma Igreja.

I.

Na Junta haverá hum Presidente, com a mesma jurisdicção que tem os Vêdores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados se precederão huns aos outros pelas antiguidades das mercês; & sendo qualquer dos sobreditos Deputados Ministro de Becca mais antigo, precederá ao Deputado de capa espada, & o de capa espada precederá, sendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em fôrma, que sempre os mais antigos na mercê, sejaõ os que precedaõ huns aos outros, quer sejaõ de capa espada, quer sejaõ de Becca.

II.

Haverá mais na ditta Junta hum Porteiro, que assista a fazer as suas obrigaçoens, assim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; & tanto que se principiar o despacho, nam entrará para dentro da Junta, nem levará recado: salvo for de alguma

alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiães subordinados á Junta, & de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre,) & esperará para entrar, que se toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que servirão para os avisos, & diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, & do meu serviço.

III.

A Junta se fará na mesma casa em que hoje existe, & nella se ajuntarão o Presidente, Ministros, & mais Officiaes sobreditos, nas Terças, Quintas, & Sabbados de cada semana, nos dias que não forem feriados, & estarão na dita casa aquellas horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; & entrarão o Presidente, & Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, às duas horas da tarde, & do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro às tres horas; & não se achando o Presidente no Tribunal às ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; & tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente para sair da Junta; & quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

IV.

Assentarseão em bancos de respaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro lugar da mão direita, & o segundo no primeiro, da esquerda, o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro, o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da mesa em cadeira raza, & este tambem será o assento, que se dará às pessoas a que se deva dar assento.

V.

Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiando-se pelo Deputado mais moderno, dos que forem pre-
sen-

fontes; & o que fizer relação de algumas causas, ou papeis, votará primeiro, ainda que seja mais antigo; os mais votarão pela maneira referida, & o Presidente em ultimo lugar; & havendo votos differentes naquellas materias que se consultarem, se fará delles declaração nas consultas, dizendo-se, quantos são de cada parecer, & o Secretario tomará em lembrança, o que se assentar, nas costas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente, & Ministros rubricarão, & fará as consultas, que serão assinadas pelo Presidente, & Deputados, todos em regra.

VI.

E as Cartas, Provisões, & outros despachos, que elle fizer, & houverem de ser assinados por mim, porá vista o Presidente, & em ausencia sua, os dous Deputados mais antigos; & o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Presidente lhe ordenar; & terá muito cuidado dos negocios, & despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, & fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as resoluções; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, & que nesta diligencia não falte; por que do bem que nella me servir, me lembrarey para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que se houverem de assinar as Cartas, Alvarás, ou Provisões, meterá dentro o lembrete por onde as expedio, & as consultas por onde as passou; para que o Presidente, & Ministros vejaão se estão conformes ao que votarão, & ao que fuy servido resolver.

VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elle antes de se votar, nem em quanto cada hum dos Ministros estiver votando, se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe de dar fim ao negocio de que se trata.

7
IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, & Procurador da Fazenda o segredo que devem ter em todos os negocios que se tratarem na dita Junta; de sorte que nunca possa vir á noticia das partes, o que se votou; nem quem foy por elles, nem contra elles; & pelos grandes inconvenientes, & damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo à sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, & negocios que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas que nella se fizerem.

X.

Outrossi, lhe encarrego muito o cuidado, & diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, & bom expediente; & o que devem ter em ordenar, & prover tudo o que convier ao bem da administraçam do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios será muito conveniente, que se saiba os que estão por despachar: Mando ao Secretario, que no fim de cada mez, dê hum relação das petições, & papeis, que tiver em seu poder por despachar, & expedir, a qual entregará ao Presidente, & em sua falta, a quem por elle servir, que entendendo se não pode dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará avisar aos Ministros, que se achem nelle, nos dias que para sua determinação assentar.

XII.

A' dita Junta hey por bem, que pertençam todas as matérias, & negocios de qualquer calidade que forem, tocantes ao tabaco; assim como também todas as causas civeis, & crimes pertencentes ao dito genero, & administração delle, & resistências que se fizerem aos Ministros, & Officiaes, que por obrigação,

ção, & ordens da dita Junta, se commetterem diligencias contra os transgressores do dito genero, excepto quando das resistencias se haja de seguir pena de morte; porque neste caso remeterá a Junta as devaças à Relação, para nellas serem sentenciadas.

XIII.

Sou outrosi servido, que a Junta possa sómente com os Ministros de letras que nella assistem, & com o parecer do Presidente, fazer summarios aquelles casos, em que entender he conveniente este procedimento, sem embargo da Ordenação em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, se despacharão na Junta a final, observando se nelles aquella mesma forma que até o presente se guarda. E os que forem processados pelo Conservador desta Corte, se despacharão a final na Junta; para o que estando nestes termos, irá o Conservador a ella, & os proporá com os Ministros Letrados que nella se acharem não sendo os Adjuntos menos de dous; & o que por dous votos se vencer, ficará determinado; praticando se nestes feitos a redução que pela Ordenação se manda observar nos feitos em que bastão tres Juizes, & empatando os Juizes nos ditos feitos, desempatará o Presidente. E todos os casos que pela dita Junta se sentenciarem, ainda que pela Ordenação necessitem de mais Juizes, se sentenciarão só pelos Ministros da dita Junta; ainda que menos em numero; porque nesta parte hey por derogada a dita Ley. E o Conservador se assentará na Junta no banco da mão esquerda, no fim delle, & virá ao dito Tribunal todas as vezes que por elle for chamado.

XV.

Haverá hum Procurador da Fazenda, o qual não ha de ser de Ministro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relação tem mayor lugar que o Desembargador de Aggravos, porque só destes, & dos extravagantes, me poderá a Junta fazer proposição; & o provimento será de tres em tres annos sómente; & quando o Ministro que o for, no tempo em que existir nesta
occu-

occupaçam passar a qualquer dos lugares mayores, cessará logo o de Procurador da Fazenda, & a Junta me consultará fugeitos para prover outro.

XVI.

E o dito Procurador da Fazenda será parte em todos os feitos civis, & crimes, que se moverem perante o Conservador, & assistirá na Junta ao despacho dos ditos feitos, & se lhe continuará vista delles, por despacho da Junta, & de todos os requerimentos que se fizerem, em que possa ter que requerer sobre a qualidade, ou prejuizo da dita administraçam, aonde também será chamado todas as vezes que parecer necessario, & terá o seu assento no ultimo lugar do banco da mão direita.

XVII.

E as cousas civis pertencentes á dita Junta, que forem processadas pelos Superintendentes, se sentenciarão na mesma Junta a final pelos Ministros de capa, & espada, & de letras, na mesma forma que até o presente se observou; & o mesmo se fará nas que forem processadas pelo Conservador; o qual as trará à Junta, & nella as relatará, dando em primeiro lugar o seu parecer na presença do Procurador da Fazenda, não estando na dita Junta menos de tres Deputados, quer sejam de capa, & espada, quer de letras.

XVIII.

E porque poderá succeder, que quando os feitos crimes se houverem de sentenciar, falte na Junta Deputado de letras, & se suspenda a determinaçam delles, em grave prejuizo das partes, & ser justo evitar o damno que a ellas lhes resulta; sou servido, que haja hum Ministro, que na falta de qualquer delles sirva em seu lugar, & seja chamado na occasião em que for necessario; o qual se assentará no mesmo lugar do que substituir; & succedendo ser o Ministro que falte o mais antigo, & não assistindo o Presidente, não terá o dito substituto, nem a presidencia, nem a campainha; porque só ao proprietario mais antigo dos que se acharem presentes, pertence privativamente.

XIX.

E movendo-se alguma causa civil entre o meu Procurador da Fazenda, & algum homem de negocio, ou qualquer outra pessoa, sobre materia em que esta administração tenha interesse, ou prejuizo, será nelle parte o Procurador Fiscal, & a causa se processará, & sentenciará pelo Conservador, na forma assima dita, sendo presente o Procurador da Fazenda. E será outrossi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os transgressores, & descaminhadores do tabaco, assim de pó, como de rolo.

XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco, de qualquer sorte que sejam, em que incorrerem os Cavalleiros do Habito, que devão ser julgados por razão de seu privilegio pelo Juiz dos Cavalleiros, tenho nomeado hum dos Ministros da Junta, o Dezembargador Sebastião Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Christo, o qual será Juiz na primeira instancia, dando appellação, & agravo para a Mesa da Consciencia, á qual tenho ordenado, que todas as sentenças que der sobre a culpa desta qualidade, antes que as publique me dé conta; porque quero me conste na forma em que procede no castigo de hum delito tam grave, pelas consequências do bem commum de meus Vassallos.

XXI.

O Conservador tirará devaça de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administração; porque todas as culpas desta qualidade quero sejaõ caso de devaça; & pronunciará, & mandará prender os culpados per si só, e os processará, expedindo agravo para os Ministros de letras da Junta, ao qual assistirá o Meirinho della; & os dous Escrivaens que atégora havia, assim o da Conservatoria, como o da Provedoria, entre os quaes se distribuirão igualmente os feitos; porque ao Conservador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos, assim do tabaco de folha, como de pó, que por alto se introduzirem.

XXII.

E os aggravos que interpuzêrem delle nas causas civeis, os expedirá para todos os Ministros da Junta, assim de letras, como de capa espada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinação delles.

XXIII.

Pertencerá à Junta consultarme todos os lugares, e officios, assim da Junta, como da Alfandega, e mais partes a que se extendê a sua jurisdição, excepto os lugares de Deputados, e os de Superintendentes das Provincias do Reyno.

XXIV.

Não admittirá requiremento algum sobre perdão, ou commutação das penas por minhas Leys estabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem consultará petição alguma sobre a dita materia, ainda que leve remissão para que se veja, e consulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos lugares, ou officios pertendaõ que a aposentadoria seja de lugar mayor, ou differente do que occuparem, a Junta lhes não aceitará petição, nem sobre isso me fará consulta; salvo se eu o mandar expressamente, com derogaçam desta Ordem.

XXVI.

Totas as vezes que houver requerimenuo de algum Official, em que peça ser ventuario, na consulta se declarará qual he o impedimento do Official; e a mesma expressão se fará quando o ser ventuario pedir prorrogação de mais tempo; e tambem quando se me fizerem propostas para ser ventias de officios de que não houver Officiaes, se dirá o tempo que hã estaõ vagos.

XXVII.

Pertencerà á Junta a nomeação dos Conservadores das Comarcas, no caso que entenda são precisos, e necessários, os quaes serão pagos à custa da minha Fazenda, correndo por conta della administração deste genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-se, serão os ditos trinta mil reis à custa dos Contratadores; e os ditos Conservadores tomarão as denunciaçoens, que lhes forem dadas, dos que descaminhaõ tabaco, e farão todas as diligencias que lhes parecerem necessarias para descobrir os transgressores deste genero, prendendo os culpados, e sendo caso que indo em seguimento de qualquer complice do dito descaminho, este passe o districto, que nam for de sua jurisdicção: Hey outrosy por bẽm de lhes conceder jurisdicção para que o possaõ prender, sem embargo de não ser dentro da sua Comarca, para o que poderão levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do sobredito crime, e os remeterão aos Superintendentes das Comarcas, para os sentenciarem na fórma do seu Regimento, e Leys promulgadas contra os taes transgressores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverà as serventias delles por tempo de seis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, darà as serventias pelo tempo assima referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, consiste em se evitarem os descaminhos das frotas que vem do Brasil, e ser conveniente, que na occasião dellas chegarem aos portos deste Reyno, ter pessoas de intelligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas prayas, para que se abstenhaõ de se commeterem: Hey por bẽm, que a Junta possa nomear Meirinhos, e Escrivaens, que em fragatas affistaõ de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcaçoens sahirem, e fazerem nas prayas com toda a cautela diligencias para que se obviem os prejuizos que se seguem a minha Real Fazenda, em me não pagarem os direitos que me são devidos:

vidos: e aos sobreditos Meirinhos, e Escrivaens, se dará o salario que pela dita Junta fuy servido determinar-lhes, e acabada a occasião de se descarregarem as ditas Frotas, terá cuidado o Presidente de os escusar da dita occupação.

XXX.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega, os quaes serão pessoas capazes de se fiar delles a descarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vão da minha Alfandega a embarcar para fóra do Reyno, e dos que se escolherem para o consumo do Estanco, e dos que nelle são refugados, e tornaão para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrossi seja da jurisdicção da dita Junta o provimento das Guardas, que se metem nos navios, exceptuando o caso, em que Eu por condição os permita aos Contratadores: os quaes Guardas serão pagos à custa de minha Fazenda, a tres tostoes por dia: e mando, que na nomeação delles, se procure sejaõ pessoas de verdade, intelligencia, e cuidado, e saibão ler, e escrever; e o Guarda mór do mar desta repartição os meterá nas ditas embarcaçoens, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e se apresentarão primeiro com seus provimentos que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde assinarão termo, feito por hum Escrivão da Mesa grande, em que se obriguem, que sabendo qualquer fazenda da embarcação em que assistirem, ou seja tabaco, ou outro qualquer genero, nam vindo com elle os Feitores Deputados para este ministerio, se submetem a serem castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leys, promulgadas contra os transgressores dellas.

XXXII.

A' dita Junta pertencerá tambem o provimento dos Continuos della, por ser esta a jurisdicção que tenho permitido aos mais Tribunaes.

E para

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e nam haja encontros entre ella, e os mais Conselhos, e Tribunaes, sobre o que lhe tenho comettido: Hey por bem, e declaro, que só à dita Junta pertencem todas as cousas civeis, e crimes procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se haõ de sentenciar a final na dita Junta: como outrosi lhe pertencem todos os despachos, & negocios que tocaõ à administração deste genero

XXXIV.

Quero outrosi, & mando, que todos os Ministros, & mais Officiaes da Junta façaõ todas as diligencias que pela dita Junta se lhes ordenar; & pelo Conservador, & Superintendentes das Provincias, & Executor lhes for deprecado, & naõ o fazendo assim, (o que delles naõ espero) & constando naõ dão execução às ordens que lhes forem commettidas sejão chamados à mesma Junta, para nella darem razãõ porque as naõ executãõ, & achando-os culpados, seraõ reprehendidos no mesmo Tribunal.

XXXV.

Outrosi se poderá valer a Junta, Superintendentes, & Ministros da Justiça, de todos os Cabos, & Officiaes de Guerra, nas occasioens que lhe forem precisas, & necessarias, para evitarem os descaminhos, & se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: & hey por bem, que os Cabos, & Officiaes de guerra, que me fizerem serviço, em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attenção para serem melhorados nos postos, como tenho resolutõ por meu Decreto de seis de Setembro de mil & setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido, que todos os Ministros de Justiça que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, terlhes particular attenção para os melhorar nos lugares de sua profissãõ, e assim

fim o tenho ordenado à Mesa do Dezembargo do Paço, por Decreto meu de seis de Setembro de mil & setecentos.

XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco, poderão por elle requerer, para serem despachados por via das mercês; o que foy servido resolver por Decreto meu de seis de Setembro de mil & setecentos, remetido á dita Junta.

XXXVIII.

Hey outrofi por bem, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre Douro, & Minho, sejam izentos de serem Soldados; como tambem será izento o criado daquella pessoa que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lho possa vender: o que assim tenho reloluto por Decreto meu de vinte & dous de Setembro de mil & setecentos, remetido ao meu Conselho de Guerra, para que em execução delle passasse as ordens necessarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meyo mais conveniente para se dar comprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, he, o de não poderem os Ministros serem promovidos a outros lugares, sem apresentarem certidoens em como deram comprimento, & executaram o que por elles lhes foy mandado: Hey por bem, que não possa Ministro algum requerer outro lugar, nem ser provido nelle, sem que apresente certidam passada pelo Secretario da Junta, porque conste ter obedecido, e executado tudo o que pela dita Junta, & Executor della lhe foy commettido.

XL.

Todas as pessoas que servirem qualquer cargo, officio posto, ou lugar no Estado da India, não poderám ser despachadas, sem que primeiro mostrem certidam do Superintendente, ou Administradores do tabaco do dito Estado, em como tem dado comprimento.

primento ao que pelos sobreditos lhes foy mandado, & assim o ordeney ao meu Viso-Rey, & Capitam General do Estado da India, por resolução minha de vinte & dous de Março de mil seiscentos noventa & oytto, tomada em consulta de dezafete de Março do dito anno.

XLII.

E para que com mais brevidade, & fôrma mais conveniente ao meu Real serviço se obedeçam ás ordens, que pela dita Junta se passarem: Hey por bem, [sem embargo das ordens em contrario) que o Vilo-Rey, & Capitão General do Estado da India, & mais Ministros, & Officiaes d'elle, executem tudo o que pela dita Junta for mandado; o que outrosim na sobredita fôrma farão o Governador, & Capitão General do Estado do Brasil, & mais Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, & Justiças, como lhes tenho ordenado por resolução minha; para o que a Junta expedirá as ordens, que serão por mim assinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas pessoas, que tiraõ por alto tabaco de rolo, & de pò, vindo das minhas Conquistas, que he só o que permitto se gaste neste Reyno, reduzindo a Estanco, prohibindo, que nem o fabricado em Castella, nem em os mais Reynos, possaõ neste ter consumo; & para se descobrirem os transgressores, seja necessario dar premio aos denunciantes: Hey por bem, que toda a pessoa que denunciar qualquer descaminho de tabaco, que não seja fabricado no meu Estanco Real [que he só o que permitto se gaste neste Reyno, & Ilhas adjacentes, & Estado da India:) outrosim, o que denunciar tabaco de rolo tirado por alto, ou tornado a introduzir neste Reyno, quer seja das Conquistas d'elle, quer dos Reynos estranhos, se lhe dê por cada arratel, sendo de toda a bondade, hum tostaõ, & não tendo a sobredita bondade, deixo a arbitrio da Junta, o que se lhe deve dar. E o Escrivam que passar a certidam, em como a dita tomadia foy entregue no Estanco, com os Mestres d'elle examinará a sua qualidade, & na dita certidam declarará, assim a vistoria que se fez, como o para que servirá o dito tabaco.

XLIII.

E por quanto este genero, no caso que o não mande administrar pela Junta . mandando observar o Regimento de minha Fazenda, queira se contrate, se haõ de tomar aos Contratadores fianças a ametade de seus arrendamentos, na fórma, & com clausulas, & condiçoens do Regimento de minha Fazenda; o que se não poderá conseguir, por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças: & confiando do zelo com que os Ministros da Junta me servem, mando, que as fianças se examinem, & aceitem na melhor fórma que for possível, sem que a Junta, & Ministros della fiquem obrigados a satisfazer à minha Fazenda qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; & o mesmo se entenderá nas Comarcas que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se não pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reyno, o ha de mandar comprar a Junta por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real serviço, & a compra delle se fará todas as vezes que à Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que hà na Alfandega capazes para se fabricarem em pó, mandará o Presidente, que os vaõ ver os Mestres que ha disttinados para estes exames, & com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandará o Presidente vir as que lhe parecer para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso for mais accomodada, se porá humá Mesa, com os assentos necessarios, onde estará o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que serem os que tiverem melhor noticia, & experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, & Escrivão do seu cargo, & em presença de todos se iraõ abrindo os rolos, & tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, & qualidade, as levarão os Mestres à dita Mesa, &

tanto

tanto que nella pelos ditos Ministros , & mais pessoas forem vistas , se irám apartando os rolos das que se approvarem , separando-se conforme as suas fortes , para Amostra , para Fino , & para Côte , & nestas escolhas , & separaçoes encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado , & vigilancia , que se não confundaõ os rolos huns com os outros , que como os preços são diferentes , pôde resultar de qualquer delcuido grande damno ao meu serviço.

XLVI.

Separados , & escolhidos na fórmula referida os tabacos , se ajustará logo com os donos o preço delles , conforme os seus lotes , na fórmula que parecer mais conveniente ; & ajustadas assim as compras , se irão logo pezando os rolos na balança que para esse effeito ha no Estanco , assistindo ao tomar do pezo , assim o Escrivão da receita , como da Emmentá , que cada hum o tomará de per si , & acabado de pezar , verão se confere hum com o outro , & depois de conferidos , & ajustados ambos na mesma quantia de arrobas , & arrateis , abatendo em cada rolo a dous arrateis por arroba , & ajustado o dito abatimento , farão a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco , & depois de verem que está certa , o Escrivam da Emmentá o tomará pro Emmentá no livro della , & o Escrivam da Receita o carregará ao Thesoureiro no livro das compras , declarando-se no assento da dita Receita o numero dos rolos , & dos couros , capas delles , a quantia das arrobas , & arrateis , o preço , & quanto se montou , & a quem foy comprado o tal tabaco ; tudo com toda a clareza , & distincão ; & este assento rubricará o Presidente , & Ministros , & o assinará o Thesoureiro , Escrivam da sua Receita , & o vendedor. Esta fórmula quero , & mando se continue , & que por nenhum modo se faça o contrario ; & o Thesoureiro do tabaco que pagar sem estas circunstancias , se lhe não levarão em conta as quantias que dispende com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato que de presente corre , se expressou por condiçãõ ao Contratador , que por sua conta correria o dispendio que se fizesse na fabrica do meu Estanco Real , & que as compras do tabaco seriaõ feitas com o seu cabedal , lhe permiti
pu-

pudesse escolher nã Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reyno, pagando a seus donos o que pela Junta se arbitrasse: Hey por bem escusar ao Presidente, & mais Ministros, da approvaçam que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos, & que os dous capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, só na parte que respeita á assistencia do Escrivam do Estanco, & do da Emmenta, porque estes quero, & mando assistam ao entrar de todas as partidas de tabaco no meu Estanco Real, & ao pezo que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, & conferindo os ditos pezos, e fazendo conta ao que em dinheiro custãram, & lhe concedo tenham jurisdicam para approvar as qualidades do tabaco, se he da Amostra, Fino, ou de Côte.

XLVIII.

Será outrosim obrigado o dito Escrivão do Estanco a não deixar sahir delle tabaco algum, assim de pó, como de rolo, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para esse effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que sahir para as Provincias do Reyno, irá com guias, as quaes fará o dito Escrivão do Estanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pó, & arrobas de fumo, & para que parte; & antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, & assinará o Escrivam do Estanco, ou da Emmenta, com o seu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por assim lho ter permitido; excepto nos tabacos que por mar forem para o Porto; porque as guias haõ de ser assinadas por hum dos Ministros da Junta; na forma que novamente tenho resoluta.

L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, & Alfandega, & todos os mais, assim da receita, & despeza do Thesoureiro, & da Emmenta, serão numerados, & rubricados pelos Deputados da Junta, distribuindo-se entre elles igualmente, como

até qui se fazia, dandose-lhes a mesma ajuda de custo que até agora se lhes dava; & esta despeza se fará por despacho da Junta, que com o conhecimento assinado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thesoureiro.

LII.

O dito Thesoureiro não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real por recibo seu, & todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo: dando conhecimento às partes, feito pelo dito Escrivão, & assinado por elle; & toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro; para o que se porá Edital, & no Contrato que se arrematar, se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dividas procedidas do genero do tabaco tenho resoluta haja hum Executor, & que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignaçoens, juros, & tenças impostas no dito tabaco, & ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos; a Junta me consultará Contador, & Provedor que lhas houver de tomar; & todas as duvidas que nellas houver, se despacharão pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que têm de semelhantes negocios.

LIII.

E posto que do Presidente, & mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, & pelo tempo em diante me servirem, confio não sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me porporám com todo o acerto, & cuidado tudo o que necessario for que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, & vigilancia deste tributo, tam necessario ao bem commum de meus Vassallos, & defenfa de meus Reynos: com tudo, por este capitulo, lhe hey por muy recomendado, & declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fuy servido dar aos superintendentes do tabaco em vinte & três de Junho de mil & seiscentos & setenta & oytto.

DO

DO QUE SE HA DE OBSERVAR NA Alfandega.

Todo o tabaco que vier do Brasil, pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade mil & seiscentos reis por arroba, & o do Maranhão a oytocentos, os quaes se porão em arrecadaçam, pelo Provedor; & Officiaes da Alfandega do tabaco, na fórma que se declara nos capitulos seguintes.

II. Tanto que os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderám logo usar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permitido se navegue, & não forem prohibidas, ou vendendo-o à minha Fazenda, ou ao Contratador deste genero, (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta, & o não poderám vender para este Reyno, Ilhas adjacentes, & Estado da India, a pessoa particular, & fazendo o contrario, incorrerám nas penas da Ley.

III. Declaro que todas aquellas pessoas que tiverem dado fiança na Alfandega do Reyno para poderem despachar, o poderám fazer na do tabaco, appresentando ao Provedor certidam de como tem dado na dita parte fiança, & fazendo termo della perante o dito Provedor, despacharám o seu tabaco, na mesma fórma que até o presente o fazião.

IV. Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega, logo os Mestres serám obrigados a trazer, & entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, & as arrecadações,

çoens, & registros, que pelos meus Officiaes dos portos das Conquistas lhes forem entregues, & recomendados, & havendo nesta entrega alguma dilação, serão castigados a arbitrio da Junta.

V.

O Provedor entregará os ditos registros a hum dos Escrivaens da Mesa grande, o qual tomará termo ao Mestre, de que não traz mais tabaco do que os expressos nelle; com declaração, de que achando-se o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

IV.

Todas as addições do tabaco que vier no dito registro, se lançará em hum livro com toda a clareza, & distincção, fazendo-se nelle titulo separado de cada navio, & Mestre, escrevendo-se no fim delle o termo que assim fica declarado, & o registro se entregará ao Provedor, para o guardar, & conferir em sua presença, depois de feita a descarga de cada hum dos navios, em que se seguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Mestres descarga, que se lhes dará com grande brevidade, [porque toda será muy importante para evitar os descaminhos] se disporá a dita descarga com a melhor ordem, & distribuição que for possível; & os roes de cada hum dos barcos que troxerem tabaco, virão assignados pelos Guardas dos navios, que estiverem a bordo vigiando, & pelo Feitor que o vier conduzindo até se recolher, na fôrma costumada, para a Alfandega; & os ditos roes ficarão em poder do Official a que toca, na sobredita, & costumada fôrma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá muy particular cuidado, em que os Feitores fação sua obrigação, & conduzaõ os tabacos dos navios até dentro da Alfandega; porque esta he hum das principaes.

Affim

VIII.

Assim como na Alfandega for entrando o tabaco que se descarregar dos navios, se irá logo arrumando com separaçam das partidas, & depois de separadas, virãt todas, cada huma de persi, á balança, que de presente ha, onde serem peçadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, & Escrivão della; & fazendo-se bilhete do dito pezo, se carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, [puxando-se por ellas, pelos livros do registo que vierem do Brasil) em hum livro, que para isso haverã, para conferir com os registos; & nesta conferencia se porã em arrecadaçam o tabaco que faltar; & para se tomar razão, & conta em quantò as partidas se não despacham, & carregão nos livros da receita, de donde o Thesoureiro ha de sacar os escritos sobre o dono do tabaco, ou a pessoa a quem vier remetido, a respeito de quatro, oytto, & doze mezes, & serã o assento na fôrma costumada, com todas as declaraçoens necessarias, lançando-se ao mesmo tempo no livro da receita, & no da conferencia, por dous Escrivaens da Mesa grande da Alfandega, como hoje se observa; & para o dito pezo, pelo qual se haõ de pagar á minha Fazenda os direitos de mil & seiscentos reis por arroba, por entrada, pondo-se na balança, dando-se dous arrateis por arroba, do que pezar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do pezo, & do que ficar liquido, se haõ de pagar os direitos, com declaraçam, que na balança em que se pezar o dito tabaco, não ha de haver menos os pezo que o de arroba.

IX.

A regra, & ordem que o Provedor da Alfandega observará no pezo das partidas, serã despachar em primeiro lugar as daquellas pessoas que quizerem despachar; porque primeiro estam os que procuram os seus despachos, do que os que não tratam delles; & as que despacharem, (como bilhete) que appresentarão na Mesa do Provedor, passado do livro da balança, se fará carga, no livro da Receita, & no da conferencia, como de presente se pratica, sahindo com a importancia dos direitos, a respeito de mil & seiscentos reis por arroba, & nos assentos se accusarã as folhas do livro da balança; por ser conveniente, que todos os livros confrirão huns com os outros.

Nas

X.

Nas partidas que ficarem sem que os senhórios dellas tratem de as despachar, feita a separação, & acabada a descarga, mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para nelles as pessoas a quem pertencerem as ditas partidas acudam a manifestalas, para que assim se carreguem, & a seus tempos se paguem os direitos que á minha Fazenda se devem; & aos que acudirem, dará o dito Provedor despacho na forma costumada; & dos que não acudirem, mandará fazer relação, em que se declare os rolos, & arrobas de cada pessoa, com o qual dará conta na Junta, por onde se mandarão arrematar os tabacos de que não apparecêraõ seus donos, na forma que até agora se fez, sem prejuizo dos fretes, & direitos, aonde a dita Junta procederá como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fora para os portos Estrangeiros, onde costumaõ ir, pagará de sahida hum tostam por arroba, na forma que até agora se pagava, & terá a mesma liberdade que hoje tem, [& não encontrar as ordens particulares) & todo o Mercador o poderá navegar, & sahirá da dita Alfandega com hum feitor della, o qual oirá meter a bordo; & na embarcação em que houver de ir, se meterão Guardas, em quanto estiver á carga, & o Guarda mór do mar terá cuidado de vigiar de dia, & de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carregados, & terá a dita vigilancia até que sayão pela barra fóra; para que o tabaco se não tire, nem baldee em outras embarcações, ou barcos; & terá outrossi o dito Guarda mór jurisdicção para impedir, que aos ditos navios não chegem barcos, ou outras quaesquer embarcações, em que se possa fazer descaminho.

XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fóra, levará huma marca Real, que cada anno se fará diversa, para que no caso em que se descaminhem alguns rolos, se conheçaõ pela dita marca, serem descaminhados; a qual se porá nas cabeceiras, & ilhargas dos

dos rolos, & haverá hum livro da sahida onde se lance todo o tabaco que for para fóra, declarando-se nos assentos, quem o despacha, para onde, & em que navio carrega, para se saber que tabaco foy para qualquer dos portos da Europa. E os manifestos dos Mercadores se apurem, quando se entenda ser conveniente que os ditos manifestos se desobriguem, & neste particular, se observarão em primeiro lugar as condiçoens que tenho prometido ao Contratador deste genero, & Ley que fuy servido mandar promulgar em vinte & dous de Junho de mil & setecentos, com a limitação da Ley feita em vinte & quatro de Setembro do dito anno. E os mercadores, ou quaesquer outras pessoas que despacharem o dito tabaco para fóra, farão os manifestos, & mais termos na fórmula das ditas Leys.

XIII.

E como todo o tabaco vem registado do Brasil, & seja mais difficiloso o descaminho, e os transgressores deste genero poderão buscar meynos para o descaminhar na mesma Alfandega aonde se recolhe, & convir muito a meu serviço evitar todo o prejuizo que pôde resultar á minha Real Fazenda: Hey por bem, que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Almazem grande, em que se recolhe todo o tabaco quando se descarregam as Frortas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Almazem pessoa alguma, mais que os donos delle, e os Mercadores, ou seus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajustar as compras das suas partidas, não consentindo por nenhum modo se abraõ rolos nem furem senão em presença de ambos os ditos Guardas, & depois de vistas pelos compradores as amostras, as farão os ditos Guardas meter nos mesmos rolos sem ficar alguma de fóra, fazendo logo pregar, & unir as roturas de sorte, que os rolos fiquem outra vez fechados.

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas devem assistir outros Officiaes, o Provedor mandará assistir os mais que lhe parecer, quando se abrirem rolos no dito Almazem; & porque a porta delle fica na casa do despacho, terá da sua Mesa grande cuidado em que a elle for, não consentindo entre pessoa alguma

de sospeita; & advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, serão logoz expulsos; & castigados com toda a severidade; por ser a sua principal obrigação, guardar o dito Almazem; & a porta que este tem para o mar, por onde entra o tabaco quando se descarrega a Frota, se não abrirá em nenhum caso fóra do tempo da descarga, & quando no tempo della se abrir, estará na dita porta hum Escrivão da Mesa grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem estará o Porteiro, & tudo o mais que pertencer à boa arrecadaçam da entrada, & descarga do tabaco, não deixando sair pela dita porta do mar pessoa alguma.

XV.

E porque os descaminhos dos Almazens do Jardim, onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores, dependem de mayor vigilancia, não consentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que está dentro da Alfandega, & váy para o Jardim, esteja aberta, se não em quanto for entrando a partida, que da Alfandega sair despachada, & em quanto for passando, mandará assistir hum Feitor á dita porta, & se nam abrirá se nam quando houver de passar outra despachada.

XVI.

E para que na porta que os ditos Almazens tem para o mar haja mayor resguardo, mandará o Provedor assistir a ella hum Feitor, com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem pessoas desconhecidas, & de sospeita se não os Mercadores que lá tiverem tabacós.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá huma o Porteiro, & outra o Feitor, para que se não abra, nem feche, sem estarem ambos, & havendo Mercador, ou Mercadores que queirão caldear, refazer, & concertar o seu tabaco, o dirão ao Guarda mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar assistir hum Feitor no Almazem em que se beneficiar o tal tabaco, com ordem que nelle não deixe entrar pessoa alguma, mais que os homens de trabalho, & o dono do tabaco, ou seus Caixeiros, nam
con-

consentindo levem coufa alguma para fóra.

XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores , quantos forem os Almazens em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos , ou dos seus Escrivaens das varas , ou hum Guarda , & finalmente repartirá os ditos Officiaes como lhe parecer, em fórma que se não falte a estas cautelas ; & faltando Officiaes, encarregará a hum a assistencia de dous Almazens, visto estarem muitos mysticos , assim de que não succeda se descaminhem tabacos de huns para outros, de que póde resultar prejuizo aos Mercadores , & á minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim , necessitaõ muitas vezes de beneficio , & as casas que ha nelle não são tantas , quantas os donos do dito tabaco , para cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hey por bem, que o Provedor as distribua entre todos , como lhẽ for possivel ; mas em fórma , que os que tiverem grandes partidas fiquem com os que as tiverem iguaes , & os que as tiverem pequenas , em todo o caso os ajunte com aquelles que as tiverem na mesma fórma ; por ter mostrado a experiencia , que entrando com ruins partidas, sairão com ellas melhores.

XX.

Os Feitores , & Officiaes que nos Almazens assistem , terão grande cuidado em não deixar passar tabaco de huns para outros , & áshoras em que se costuma dar descanso para comerem os trabalhadores , os mandarão sair para fóra delles , & fecharão as portas , & depois as virão abrir para continuarem o seu trabalho ; com tal cuidado , que não haja queixa de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Almazens do Jardim encarrega-

rà o Provedor, tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, & mais Officiaes que nelles assistem, não faltem ás suas obrigaçoens em nenhuma das ditas circumstancias, & que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia, & respeito evite os descaminhos, principalmente nos Almazens em que se estiver concertando tabaco; & o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, & que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejaõ apalpados os trabalhadores; & parecendo ao dito Guarda mór necessario fazerse a mesma diligencia com pessoas de mayor supposiçam, a mandará fazer em sua presença, pelo mesmo apalpador; & achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remeterá ao Conservador; & os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não serem mais admittidos a trabalhar nos ditos Almazens, além das mais penas, que por este Regimento lhes são impostas.

XXII.

E para melhor me servirem os Officiaes dos Almozens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega fará distribuição nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; & desta sorte saberá cada hum o que ha de fazer; & faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigaçam, o Provedor o mandará logo prender; & dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; & advertirá aos ditos Officiaes, que o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do officio, além das mais penas com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque póde ser factível, que os homens que trabalham com os rolos, descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para a Alfandega os tabacos, as companhias dos trabalhadores se distribuirão em tal forma, que huma companhia ande da porta por onde entrar o tabaco para dentro, & outra da banda de fóra, sem que huns sayão para fóra, nem outros entrem dentro no Almazem, & entre
por-

portas, passarão os rolos huns aos outros, & acabado o seu trabalho, serão muy bem apalpados; porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, podem fazer grandes descaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda môr, que tenha muito cuidado em que os trabalhadores que caldeaõ, enrolaõ, & concertaõ o tabaco, todas as vezes que sahirem para fóra dos ditos Almazens, (que serão as menos que for possível) sejam infallivelmente apalpados; & aos homens que nos ditos Almazens trabalham nos carretos dos rolos, & embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Almazens, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda môr; & quando lha der, irá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que hão de incorrer na pena do perdimento de seus officios, & nas mais que parecer, se diffimularem; ou consentirem qualquer descaminhos; & que se não tirem dos postos, em que o Provedor ostiver nomeado, ou seja no Jardim, ou na Alfandega; & que em nenhum dos Almazens delle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, & condiçam que seja, entrará nos Almazens do dito Jardim; porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; & para o mesmo fim, estará sempre fechada a porta que vay da Alfandega para os ditos Almazens, & a chave della em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado, & tanto que se recolher, se fechará logo, & guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacçam dos apalpadores que assistem no Jardim depende muito á boa arrecadaçam do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o mayor cuidado façam esta diligencia, & não deixem vestir os trabalhadores quando sahirem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpados. E sendo caso que o

Con-

Contratador tenha má sospeita, de que algum dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, & racionavel, os deitará fóra, & meterá outros á satisfação do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, observarà o Provedor na execução de seus bens o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reyno; o qual guardará em tudo o mais, que não for disposto neste Regimento, & que se puder applicar a administração, & forma da Alfandega do tabaco.



REGIMENTO

*QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR
do tabaco desta Corte, & mais Conservadores, & Superintendentes dos portos deste Reyno, & Ilhas adjacentes.*

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torrés para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado, da chegada da dita Frota, & chamará logo o Conservador, que com o Guarda mór do mar da sua repartição, & mais Officiaes, vá dar busca nas embarcações, & examinar com toda a exacção os forros dellas, & das lanchas, de vante á ré, ou das cameras, camarotes, & debaixo da tolda, batentes das portinholas das artelharias, & achando tabaco nas ditas partes, procederà a prizaõ contra os Mestres Carpinteiros, & Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja; assim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no
Brasil,

Brasil, em que se obrigãrão á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, & diligencias chamarà os Patroens môres, Mestres Carpinteiros, & Calafates da Ribeira das Naos de minha Coroa, & Junta do Commercio, que como officiaes do mesmo officio, farão esta averiguaçam, & tem ordem minha para estarem promptos para tudo o que lhes mandar; & as taes diligencias se farão em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; & darà as ditas buscas por tres vezes; a primeira à chegada das ditas embarcaçoens; a segunda no meyo da descarga; & a ultima no fim della.

III.

Outrosim farà examinar as praças das armas; cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, & pedreiros nas suas recameras, & dentro das peças, & achando nestas partes tabaco, prenderà os Condestaveis, & Sota-Condestaveis; porque além da sobredita razão, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, fugitando-se à sobredita pena.

IV.

Mandarà tambem ver os barris que se despejaram da polvora, & achando tabaco em algum delles, procederà contra os Meirinhos das naos, que por termo que fizeram, se obrigaram a dar conta dos descaminhos que se acharem nos ditos barris. E na mesma fórma darà busca nas caixas da Bórica, & achando-se nellas tabaco, prenderà os Cirurgioens, que por outro termo se obrigãrão aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinarà as despenfas, & payoes dos navios da Junta, & Comboy, & procederà pelos descaminhos que se acharem nelles, contra os Payoleiros, & Despenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizerão, estão obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despenfas, & payoes,

obri-

obrigando-se por elle, a serem castigados, com aquellas penas que estão estabelecidas por minhas Leys contra os que o descaminhão.

VI.

Elalem das partes referidas, & nomeadas, fará buscar, & examinar todos os mais lugares dos ditos navios, & procederá contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na fôrma das minhas Leys.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandará deitar cadeados nas escotilhas, & escotilhoens, o que encarregará ao Guarda-mór do mar; o qual meterá também Guardas nos sobreditos navios, & estes serão nomeados pelo Contratador, no caso que Eu não mande o contrario; & os ditos cadeados se não abrirão mais, que para se tirar o tabaco, & mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas: mandará também fechar as portinholas das peças, de forte que se não possam abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.

VIII.

*que não os que
se não
pena*
Ordeno, que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcação vá a bordo dos navios das Frotas que vierem do Brasil, nem cheguem a elles por nenhum modo; & os que o contrario fizerem, incorrerão na pena de açoutes, & lhes serão queimados os barcos; & na mesma fôrma, & debaixo das mesmas penas incorrerão os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios, forem abordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não estiverem descarregados, (salvo na urgentissima necessidade de tormenta, ou perigo do navio) & bastará em qualquer dos dous casos assima referidos a achada para prova, & execução das ditas penas, que serão inviolavelmente executadas em todos os que forem contra esta ordem.

IX.

Esta prohibição se não entenderá com os barcos que forem aos ditos navios depois do Sol posto, que são mandados pela repar-

repartição da Alfandega para o serviço della, & arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartição da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

E porque os Capitaens, Mestres, & Contramestres de naos de Frota, Comboy, & da India, fazem termo no Brasil, em que se obrigaõ a não carregar, nem consentir nos seus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o registado, & a não levar tabaco algum a nenhum porto deste Reyno, nem Ilhas, & a vir em direitura a esta Cidade, os que trazem carga de tabaco, & o não desembarcarem em outra parte, & a fazerem exactas diligencias nas suas naos por averiguar se vem nellas algum tabaco descaminhado, & a prender os culpados, & dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandey dar.

XI.

Tirará o dito Conservador devaça com toda a exacção, para averiguar se os ditos Cabos, Capitaens, Mestres, & Contramestres observáraõ os ditos Regimentos, como deviaõ, ou faltáraõ à observancia delles, para serem castigados; & de tudo o que obrar no particular referido, & o mais que resultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Esta mesma ordem se não entenderá com os navios que vierem do Brasil destinados para a Cidade do Porto, & trouxerem tabaco registado, que por condição tenho só permitido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM

*o dito conservador da Corte, como os mais Conservadores,
& Superintendentes dos portos do mar.*

I.

E Porque tenho resolutó, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, & condiçam que seja, use neste Reyno mais que lómente do tabaco do Brasil, fabricado nos meus Estancos Reaes, assim desta Cidade, como da do Porto, & por nenhum modo dos que tomão os Estrangeiros, produzido nas suas terras, & Conquistas, nem em pô, nem em fumo, nem simplez, nem composto, ou misturado com o tabaco das Conquistas deste Reyno, o Conservador do tabaco, & mais Ministros d'elle affima declarados, tanto que chegarem aos portos deste Reyno navios Estrangeitos [de qualquer Nação que sejaõ] em que vem o dito tabaco, de que elles usaõ, irão logo a bordo com os seus Officiaes, & darão busca com toda a exacçam em os ditos navios, & o tabaco que acharem aos Marinheiros, passageiros, & quaesquer outras pessoas, mandarão vir para terra.

*Je por Ley de 22.
Mayo de 1706.
he toma todo, e
e acha algum de-
do manifesto são
ursos nas penas
Transgressores.*

II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buscas, saberão dos seus Capitaens, & Mestres o tempo que haõ de ter de demora naquelles portos, & deixarão em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes será necessario no dito tempo que se detiverem, & o mais que lhes houver de servir na tor-na viagem, mandarão vir para terra, aonde o farão pôr em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que senão descaminhe, & esteja com toda a segurança; & no caso que alguns dos navios se detenham mais tempo que o declarado, lhes darão do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a deten-

detença, & à partida dos ditos navios, tendo já dado á vela, lho mandarão entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontoalidade, que não haja queixa, nem pela demora da entrega, nem pela diminuição, ou falta.

III.

E mandarão pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra, & farão todas as diligencias, que entenderem precisas, & necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornara introduzir em terra.

IV.

E havendo no districto de quaesquer Conservadores, & Superintendentes, pessoas ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos estrangeiros, na fórmula affirma declarada, os ditos Conservadores, & Superintendentes procederão contra elles a prizaõ, tomando por perdido todo o tabaco que for acchado a qualquer das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remetendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na fórmula das Leys estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero, & o Conservador desta Corte trará os autos á dita Junta, & os sentenciará com os Ministros de lettras della, na fórmula das ditas Leys, sem que as ditas pessoas se possam escusar por via alguma, ainda mostrando, & provando que lho deraõ, & o não comprãõ.

VI.

E porque convem muito á meu serviço evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reyno o dito tabaco, o Conservador desta Corte, & mais Conservadores, & Superintendentes, tirarão todos os annos huma devaça dos descaminhos deste tal tabaco, & procederão contra os culpados na fórmula affirma referida,

FORMA QUE SE HA DE OBSERVAR

na Praça de Cascaes.

I.

Tanto que da Villa de Cascaes se avistarem as naos da Frota do Brasil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a cavallaria, & que nenhum barco, ou outra embarcação vá a bordo de navio algum, para evitar o baldearse tabaco; & achando-se que algum Barqueiro, ou outra qualquer pessoa foy a bordo de navio, o mandará prender, & a todos os que o acompanharaõ, ainda que conste não trouxerão tabaco, & reprezarlhe-ha o barco, & os não soltará sem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumstancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas comminadas nos Editaes; que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes publicas, & costumadas da dita Villa.

II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcação se baldeou tabaco de qualquer qualidade, & em qualquer quantidade que seja, mandará reprezar as ditas embarcaçoens, & tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depositar por conta, & pezo em mão da pessoa que lhe parecer, & fará dar busca pelos officiaes do Terço mais capazes, & intelligentes, em todos os barcos, & embarcaçoens que vierem do mar; advertindo, que não sejam filhõs da terra aquelles, a quem encarregar estas diligencias. E prezos os Barqueiros, & mais complices, os remeterá com o tabaco; que lhes for achado, a esta Corte, ao Desembargador Conservador do tabaco, para lhes fazer perguntas, & proceder às mais diligencias que lhe parecerem necessarias.

Em

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará, que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça, se lhe dê parte, & terá prevenido, que nenhuma pessoa ponha pé em terra, nem descarregue fato, nem outra alguma coufa, sem lhe mandar fazer a dita busca, & proceder a prisão contra os culpados, como, fica dito.

IV.

E porque pôde succeder, que sem embargo de todas estas prevençoens, & diligencias, se descaminhe algum tabaco, & o tirem para terra, escondendo-o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, & outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação dar busca nos ditos Conventos, casas, & mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; & todo o que for achado, se tomará por perdido, & procederá a prisão contra os culpados seculares; & da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remeter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandará o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcaçoens que forem àquella Praça, & continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem à descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá fahir em barcos da barra para fóra, & buscar o porto da dita Praça, como mais livre; & assim convem, que em todo o tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se não descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes fugeitos à jurisdição daquella Praça encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se pôde desembarcar, tenham toda a vigilancia

lancia nos barcos, & embarcaçoens que chegarem a ellas, & não consintão tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, & sentinellas necessarias; & o tabaco que acharem nas buscas, & diligencias que fizerem o tomarão por perdido; & prenderão os culpados, & darão parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remeterá na fórma affima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravellas, & embarcaçoens, que todo o anno navegaõ para alguns portos do meu Reyno, & Dominios, Costa de Castella, & para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reyno; mandará o dito Mestre de Campo dar busca, & varejos em todas as embarcaçoens que chegarem dos ditos portos, & ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado a respeito dos navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos portos de sua jurisdicção, se possa introduzir tabaco neste Reyno.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravellas, barcos, & mais embarcaçoens, terão os Officiaes, Soldados, & mais pessoas que as fizerem, hum tostaõ por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado à Junta lhe pague na fórma, & com as condiçoens neste Regimento declaradas.

IX.

Nos navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, & portos de Castella, & mais partes, terá a mesma vigilancia, para que à sahida da barra se não tire delles tabaco, prohibindo irem a bordo, procedendo contra os que lá forem, como affima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas; & mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcaçoens que sahem desta barra para fóra, tornaõ arribadas por respeito do tempo, & se dilataõ alguns dias, em todos os que alli estiverem, não consentirá que vão a bordo, & terá nas embarcaçoens que tiverem do mar a mesma vigilancia, & parecendo

do-lhe que póde meter Guardas a bordo , o fará , nomeando para estas occupaçoens os Soldados que lhe parecer , representando-me o Salario , que lhes devo dar , ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes , & Estrangeiros que vierem arribados à dita Praça , por qualquer incidente que os desvie de suas navegaçoens , ou para tomar mantimentos , & saberá delles a causa porque arribáram , & que tabacos levão , & para que parte , & em quanto não sahirem , fará ter as mesmas cautelas , que ficam referidas ; & sendo caso , que sem embargo de todas as precauçoens , se tire algum tabaco , o dito Mestre de Campo reprezarà o navio , ou embarcaçoens & me dará conta.

XI.

E quando o dito Mestre de Campo sair da dita Praça para esta Corte , ou outra qualquer parte , observará , & executará o Sargento Mayor da sobredita Praça , & sua falta , o Capitão mais antigo ; que em seu lugar servir , tudo o que assim dito mando faça o Mestre de Campo , & lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias , com a exacçam , & vigilancia em todo o tempo , para se evitar o prejuizo , que da falta dellas póde resultar a tam util rendimento , como he o do tabaco , que por estar applicado à defenfa deste Reyno , he negocio mais importante a meu Real serviço.

XII.

E achando o dito Mestre de Campo , ou quem em sua falta seu lugar servir , que além do que lhe mando observar , são necessarias outras precauçoens , & diligencias , as fará executar ; & sem embargo do que não for exprello nesta fórma , obrará nos casos occurrentes , o mais que lhe parecer convem á boa arrecadaçam de minha Real fazenda , & de tudo me dará conta.



REGIMENTO

*QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO BRASIL,
na arrecadação do tabaco.*

I.

HAverá na Cidade da Bahia, & Pernambuco hum Ministro de letras, que será hum Desembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Desembargador Joseph da Costa Correa, que servirá de Superintendente; & em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a assistencia dos despachos, & boa arrecadação do tabaco, para a qual se farám os livros necessarios, em que se lancem os assentos por dous Escrivaens, & hum Juiz da balança, como hoje se observa, & o dito Ministro rubricará os taes livros.

II.

Assistirá o dito Ministro na casa deputada para o despacho, na qual haverá hum Mesa grande; & terá dous Escrivaens, os quaes se assentarám, hum defronte do outro, & escreverá hum no livro da Emmentia, & outro no do Registo, fazendo ambos, & cada hum em seu livro, titulo a cada navio separado, com papel bastante, onde se vá assentando com separação, para que se não confunda hum navio com o outro; & o mesmo fará o Juiz da balança no seu livro; & o Escrivão da Emmentia tomará no seu livro os pezos, assim; & da maneira que o Juiz da balança os tomar no seu, & tudo se irá seguindo na forma abaixo declarada.

III.

Estará defronte, & perto da balança hum bofete pequeno com seu assento, aonde assistirá o Juiz com o seu livro, & virão

os carregadores pedir licença ao Ministro para pezar, & dar-se o nome de quem carrega, & para que navio, ao Juiz da balança, declarando-se a pessoa para quem se remete; & feito o primeiro pezo, dirá o Juiz da balança para a Mesa grande em voz alta ao Escrivão da Emment: Tal navio em tantos de tal mez despacha Foão: & logo o dito Escrivão buscará o titulo de tal navio, & irá assentando os pezos no dito livro, na forma que lhes fardando o dito Juiz, & lhe responderá, para lhe constar que o ouvio, & percebeo o que lhe disse, & acabada a partida, somará cada hum para si, & somado que seja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas libras; & com taes marcas. E ajustado hum com o outro, fará o Escrivão da Emment, termo de encerramento, em que assinará o Mestre, ou a pessoa que fizer as suas vezes, em como recebeo os ditos rolos em suas lanchas, para mandar a bordo do seu navio; & feito o assima dito, dirá o Escrivão da Emment do Registo: Em tantos de tal mez despachou Foão para tal navio tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas libras, & com taes marcas, como parece do livro da Emment, folh. & do canhenho da balança folh. & passarseha logo bilhete pelo Escrivão da Emment, em que diga: A folha do livro da Emment ficão lançados tantos rolos, com tantas arrobas, & libras, que despachou Foão para tal navio, com tal marca. Em que assinará o Ministro com o nome inteiro, & registado pelo Escrivão do Registo, dizendo: Fica registado a folh. tantos de tal mez, & anno: & assinará com o seu sobrenome; & os ditos bilhetes irão na lancha, ou lanchas que levarem o tabaco, para que conste vay despachado, & ficarám na mão dos Contramestres, os quaes não sahirão dos bordos dos seus navios, em quanto estiverem á carga; & se por algum acontecimento sahirem delles; deixarám a pessoa que melhor lhes accomodar, para ficar em seu lugar, com o mesmo cuidado, a fim de que não tenham depois a menor desculpa, nem haja o menor descaminho; porque havendo algum, o dito Contramestre será castigado com as penas que fuy servido estabelecer por minhas Leys, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emment, & carga dos navios, os quaes não hão de partir sem a dita conferencia, & despacho do livro do Registo, da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que se ha de lançar nelle depois de fechada a Emment, para que do tal livro do Registo levem os livros fechados, & lacrados, com as Armas

Reaes, & letras do finete que digão: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expressado todo o tabaco da carga de cada navio; a saber: Carregou Foão tantos rolos, com tantas arrobas, & tantas libras com taes marcas, a entregar a Foão; & conferirã tudo depois de affinados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia hão de apresentar os seus livros dos conhecimentos; & os Contramestres, os do Portaló, & os ditos bilhetes dos despachos, por não haver confusão, ou desculpa, & embaraço, que por algumas vezes succede nas pressas, com que nas antevesporas da partida da Frota costumão affinar.

IV.

Ao pé de cada balança haverá huma fornalha, para que o Marcador que hoyer de marcar os rolos, assim que se pezarem os ditos rolos, & se fizer cada pezo; & se differ: A marca de tal navio; a peça o Ministro, & pegue logo nella o dito Marcador, & a meta no fogo, & tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na costura ao comprido, & se tiver mais costuras, em cada huma lhe porá a mesma marca, para constar que nam foy aberto

V.

Haverá hum Guarda mór com seu Escrivão, na fôrma que fuy servido resolver, o qual andarà provendo as sentinellas nos postos das entradas, & sahidas, & meterà Guardas nas embarcaçoens que vem à vela, & trazem tabacos, rodando as ditas embarcaçoens de noite, & de dia, para evitar os descaminhos; & ontrofi haverà mais hum Guarda-livros, & Porteiro da Casa do despacho

VI.

Ordeno, & mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per si, & pelos seus Sargentos môres, Capitaens, & mais Officiaes dos seus Regimentos, & partidos onde se lavraão tabacos, fação logo conduzir, sem dilação alguma, todos os annos o tabaco que os Lavradores tiverem beneficiado, & recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para às mais partes do Brasil, adonde ha tabacos, & que vem assim por mar, como por terra,

des-

descarregar nos Trapiches, que tenho determinado; na forma que se declara no capitulo seguinte; & o que não guardar esta ordem, (o que não espero) quer seja Official de milicia, quer Lavrador, será prezo na cadeia por tempo de tres mezes, & pagará para as obras della cem mil reis.

VII.

As embarcaçoens que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, darão fundo junto ao Trapiche, & Almazens, que fuy servido eleger para este effeito, & será a qualquer hora que chegarem, para logo se porem sentinellas; & no mesmo tempo dará o Mestre parte ao dito Ministro; o que cumprirá, sob pena de ser prezo na cadeia, & pagar cem mil reis para as obras della; & debaixo das mesmas penas, nenhuma das ditas embarcaçoens que trouxer tabaco, ou caixas, chegará a bordo de navio algum, antes virá em direitura ao dito Almazem destinado para o tabaco; & trazendo só caixas de assucar, irão aos Trapiches costumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, & Almazens destinados para elle, o que for em paos por enrolar, dará o dito Ministro licença a seus donos, pezando-lhos primeiro à sua vista, para o levarem aos Almazens, & casas onde se costumão enrolar, & beneficiar; o que se fará com toda a arrecadaçam, & declaraçoens necessarias, & depois de enrolado, & beneficiado, o tornarão a repor com toda a fidelidade, & se tornará a pesar na mesma forma, sob pena, se assim o não fizerem, de serem castigados com as que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco; por quanto todo ha de sahir dos ditos Almazens despachado, correndo a Emmenta no livro della, na forma assima declarada no capitulo deste Regimento.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação; ordeno que haja, (como cousa precisa, & necessaria) tres lanchas com Soldados; & em cada huma seu Cabo, & todos subordinados à ordem do Gurda mór, para fazerem as diligencias na forma seguinte.

Farão ronda de dia, & de noite, registando as embarcaçoens que forem a bordo dos navios da Frota, & achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido, (posto que com effeito seja pezado, & sahido do dito Almazem) o dito Cabo, seguindo as ordens do Guarda mór, no caso que esteja presente, & na sua falta, a trará consigo a dar parte ao Ministro; & as pessoas que forem na dita embarcação, virám prezas, para o Ministro mandar proceder contra ellas, na fórma das minhas Leys. E o Cabo que faltar ao que lhe mando, será privados do seu posto, & degradado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, sem remissão alguma: salvo, o que vier delatar diante do Ministro em segredo, sem que o communique a pessoa alguma, & o dito Ministro o terá tambem.

X.

Botar-se-há todos os annos bando, para que qualquer Marinheiro, ou pessoa que souber que em qualquer navio vay tabaco descaminhado, & o vier delatar ao Ministro, (qual lhe guardará todo o segredo) & com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da metade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator, & a outra parte se remeterá á Junta do tabaco, em tabaco, visto se lhe pagar em dinheiro; & no mesmo bando se declarará, que todos os Mestres, ou Arraes de quaesquer embarcaçoens que chegarem a bordo dos navios da Frota, trazendo tabaco, cu caixas, estando ella carregando, sem primeiro virem ao dito Almazem da balança, despacharem com o Ministro, serão degradados para Angola por tres annos, & pagarão mil cruzados para as despesas do tabaco, & o barco será queimado, & se o Mestre, ou Arraes for preto, será degradado tres annos para galés.

XI.

Far-se-ha todos os annos hum caderno, para que em presença do Governador, & Capitão General do Estado do Brasil, & Pernambuco, com a assistencia do Escrivão de minha Fazenda Real, irem todos os Contramestres dos navios da Frota, naos da India, & do Comboy, fazer termo, em que assinem todos, no qual se declare, que se nos seus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que não esteja tomado razão del-
le,

le, com assento feito no livro do Registo, & Portaló, pagarão cinco tostoes por cada arratel, & será o tabaco perdido, & se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado, com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposições, & cuidado dos Contramestres, consiste toda a boa arrecadação, & para melhor a fazerem, darão busca nos seus navios em todas as caixas, barris, & ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia; & se houver quem lha impeça, estando no Brasil, irão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Ley.

XII.

Os ditos Contramestres serão também obrigados a mandar à sua vista, & do seu fiel, dar furo de parte a parte pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barris de agua, & de outras quaesquer cousas que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levão tabaco de qualquer casta que seja, & achando-o, virão dar parte, ou a mandarão dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo, & havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeção o fazer a tal diligencia, darão, ou mandarão dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitaens, & Mestres dos navios afinarão também outro termo, feito pelo Escrivão de minha Real Fazenda, em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa, a que nos seus navios se leve tabaco algum, sem ser despachado pelo Ministro, na fórma declarada neste Regimento, debaixo das mesmas penas por minhas Leys estabelecidas, & com toda a vigilancia, & cuidado fação exactas diligencias, para saberem se nos seus navios vay algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado, & sabendo no Brasil, darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho d'elle, para proceder contra elles com as penas estabelecidas no capitulo settimo deste Regimento contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois de partida a Frota, darão

darão no discurso da viagem duas, ou tres vezes busca nos seus navios; & se por algum acontecimento, sem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitaens, Mestres, & Contramestres souberem, que vay algum tabaco descaminhado em seus navios; prenderão os transgressores, & os trarão prezos, a entregar á ordem da Junta da Administraçam do tabaco, como tambem o tabaco que se lhes achar, exceptuando sómente o que for para uso da viagem das sobreditas pessoas.

XIV.

Ordeno outrosim, & mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, se expresse em hum capitulo do regimento, aos Cabos das Frotas do Brasil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infantaria, & gente do mar, vão os ditos Cabos com os seus Tenentes, & Contramestres, a dar buscas muito exactas nos camarotes, ranchos, barris, & caixas, & no mais que nos ditos navios se embarca, para verem se vem algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado, & achando-o, prenderão as pessoas que o trouxerem; & no discurso da viagem fação mais vezes esta diligencia, & dem busca a tudo do Porám para cima, & disto, & do mais que succeder, serão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Escrivaens, & Meirinhos dos seus navios, & de tudo dem logo parte, assim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; & tambem os mesmos Cabos serão obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitaens dos navios da Frota [como he estylo] nas antevesporas da sua partida, a declararem em hum capitulo dos mesmos Regimentos, a que os ditos Capitaens fação em seus navios as mesmas diligencias affima declaradas, para que assim conste, que as fizeram, & dar cada hum a mesma conta; & sabendo-se por qualquer via que seja, faltárão á menor circumstancia deste Regimento, serão castigados huns, & outros, com as penas determinadas por minhas Leys; & tudo o affima referido observarão na mesma fórma os meus Capitaens móres, & de viagem das naos da carreira da India, Mestres, & Contramestres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, & Cutileiros do Estado
do

do Brasil, em cada anno farão termo, em que se obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou outro qualquer metal, na forma, & como as que se mandarem fazer para se marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leys estabelecidas, que inviolavelmente se executarão nos transgressores.

XVI.

Os Mestres Carpinteiros, & Calafates, assim das naos da India, & do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, & Ilhas, farão termo, em que se obrigue a nam levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré como tambem pelos da camera, camarotes, & dos debaixo da tolda, & por dentro dos batentes das portinholas da artelharia, & nos forros das lanchas, na forma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, assim das naos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes no capitulo assim referidas, farão tambem termo, em que se obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recameras, & dentro das peças, na forma referida.

XVIII.

Da mesma sorte farão termos os Despenheiros, & Payoleiros das sobreditas naos, que não trarão tabaco algum nas despesas, & payoes.

XIX.

O mesmo termo farão na forma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgioens das sobreditas naos, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

XX.

Os Meirinhos, & seus Officiaes, & fideis das naos da India,

& Comboy, farão outrofi termo na fôrma referida, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nos barris que se despejão da polvora, com comminação de encorrerem nas mesmas penas.

XXI.

Os Mestres das naos da India, Contramestres, Carpinteiros, Condestaveis, & Sota-condestaveis, Calafates, Cirurgioens, Meirinhos, seus Officiaes, & Fieis, Despenheiros, & Payoleiros, farão outrofi termo, na fôrma declarada nos paragrafos assima; & mando o fação os que tem semelhantes officios nos navios Comboy, & da Frota.

XXII.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres dos navios, que navegão para Viana, & mais portos, & Ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na fôrma assima expressada, para a Cidade do Porto; porquanto por condição permitida ao Contratador deste genero neste Reyno, hão de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a mesma arrecadação, que nos capitulos assima està declarada; & os Officiaes semelhantes aos assima nomeados neste Regimento, que trouxerem tabaco descaminhado nos lugares dos capitulos assima apontados, incorrerão nas penas estabelecidas por minhas Leys, contra os transgressores do tabaco.

XXIII.

E outrofi farão termo na fôrma declarada, todos os Capitaens, Mestres, & Contramestres, que navegão para esta Cidade, de não irem ao Porto, Viana, nem Rios de Galliza arribados por quererem: salvo, se houver tal temporal, que a todos conste não tiverão outro remedio, & neste caso terão taes vigias os Capitaens, Mestres, & Contramestres, com que se não tire tabaco algum, lembrando-se dos termos que tem feito.

Todas

XXIV.

Todas as pessoas que pizarem tabaco para se vender, assim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, & Recife, farão termo, em que se obriguem a não o venderem a pessoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota se detiver nos ditos portos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, & Recife de Pernambuco farão também termo na mesma forma, em que se obriguem a não recolherem nelles caixa, ou fecho de assucar, sem examinarem se nellas vay algum tabaco, para o que as poderão furar de parte a parte, sob pena de cinco annos de degredo para Angola, & de tres mil cruzados para as despezas que por minhas ordens se fazem com os Officiaes, que para a dita administraçam tenho mandado crear no Brasil.

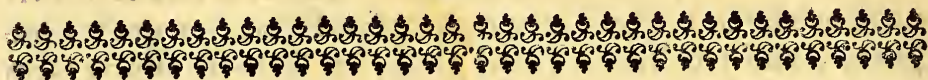
XXVI.

Ordeno, & mando, que todo o tabaco que se embarcar para a Costa da Mina, seja da terceira, & infima especie, incapaz de carregar para o Reyno; & o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, & conhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcaçoens estiverem para carregar para a dita Costa, vá a casa do despacho do tabaco, com o Superintendente, & em sua presença examinará rolo por rolo, dos que hão de ir, para que por nenhum acontecimento se embarque outro, que não seja das qualidades assim referidas; & outrossim se não embarque tabaco algum para a dita parte, se não da casa do despacho; & para se fazer o dito exame, precederá primeiro licença do dito Superintendente, o qual assistirá em pessoa a todos os que se fizerem; a qual averiguaçam lhe recomendo se haja nella com summo cuidado, & vigilancia, & leve consigo o Escrivão da Emment, para tomar em caderno os pezos por extenso, o nome de quem carrega, & o da embarcação; & feita a carga, passará o dito Escrivam bilhete ao Mestre, para o Escrivão do Registo lhe passar certidam em como fica

50
despachado pela Mesa do despacho do tabaco, & sem ella não
partirá,

XXVII.

E porque tudo o assima declarado neste Regimento póde como
tempo fazerse preciso o accrescentarse, ou diminuirse: ordeno, &
mando que a Junta a seu arbitrio possa accrescentar, ou diminuir
tudo o que entender ser mais conveniente a meu serviço, & res-
peitar a mayor utilidade delle.



REGIMENTO

*D O S S U P E R I N T E N D E N T E S C O M
o accrescentamento dos Capitulos 22. & 23.*

EU ElRey faço saber, que tendo consideraçam ás utilidades
que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas
Provincias do Reyno, que com a occupação de Superin-
tendentes da Administração do tabaco, conheção dos descami-
nhos delle, & procedam contra os transgressores da Ley, que so-
bre este particular mandey sob-estabelecer, fuy servido nomear cin-
co Ministros, para que cada hum na sua Provincia use dos poderes,
& alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possam entrar com alça-
da nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, & pre-
zada mulher; nas do Infantado, & nas terras da Casa de Bragan-
ça, & de todos, & quaesquer outros Donatarios, & mandar a el-
las seus Officiaes fazer as diligencias que forem necessarias.

Que

II.

Que os corregedores, Provedores, Ouvidores, & Juizes de fóra dem toda a ajuda, & favor necessario aos Superintendentes, & cumprimento a seus precatórios, com toda a pontualidade, & que não o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Administração do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, & Escrivaens haõ de ser nomeados pela Junta, & haverão de ordenado, o Meirinho cincoenta mil reis, com obrigação de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Elcrivão trinta mil reis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes ha de dar aposentadoria nas terras da Coroa, & de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez sómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se dão aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Comarcas, & elles lhos darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possão os Superintendentes nomear, & dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, & sirvão de Meirinhos, como costumão fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasioens, para prenderem delinquentes, ou em apêto de conduçoens, & carruagens; o qual provimento não será mais que para a tal função.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a leis tostoens por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Escrivão trezentos reis, fóra escrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, & para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possaõ executar per si, & seus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens necessários em Praça publica, na fórmula da Ley, assim pelas penas, como pelas custas.

IX.

Que possaõ com os seus Officiaes visitar todas as embarcaçoens, da mayor até a menor, tendo noticia que nellas se descaminha tabaco, & fazer nellas tomadias, & prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias, como até agora faziaõ os Conservadores, appellando por parte da Justiça nos crimes, & nos casos civis, terão a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviso de parte de donde não haja correyo, como no Reyno do Algarve, ou por fóra do correyo de qualquer parte, sendo o negocio tam grave, que possa mandar correyo, & de terra em que o não haja, possaõ os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarey pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, [que haõ de ser duzentos & cincoenta mil reis por anno a cada hum] se lhes paguem

53
guem no Estanco da terra em que assistirem com a sua casa aos
quarteis; como se faz aos mais Julgadores, & na mesma forma se
pagará aos Officiaes, que haõ de assistir com elle na mesma parte,
para estarem mais promptos.

XIII.

Que se não poderão auzentar os Superintendentes das Provincias
sem licença da Junta; & auzentando-se com ella, ou tendo legi-
timo impedimento cada hum dos Superintendentes, sirvaõ em seu
lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na sua, com de-
claração, que de todo o impedimento daraõ os ditos Superin-
tendentes conta na Junta.

XIV.

Que visto eu ser servido de ocupar de todas as mais occupa-
ções os Superintendentes, não sejam obrigados a appresentar no
Desembargo do Paço, para seus despachos, mais que certidão da
Junta, como satisfizeram ao que por ella lhes foy mandado, &
que no fim dos quatro annos de suas occupaçoens, se lhes tomará
residência como os mais Ministros.

XV.

Que possaõ mandar meter nas cãdeas publicas, & nas dos Cas-
tellos, que tiverem cadeas, em que mais convier, as pessoas que
prenderem, ou mandarem prender, & que as pessoas a cujo car-
go estiverem aceitem os prezos sem duvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reyno do Algarve, no crime do tabaco,
não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord.
do lib. 2. tit. 6o. in principio, em que lhes foy concedido o pri-
vilegio de Cavalleiros, posto que peacens sejaõ.

XVII.

Que os Governadores das Armas, & Cabos de guerra, dem
aos

aos ditos Superintendentes toda a ajuda, & favor necessario; & lhes mandem dar toda a Cavallaria, & Infantaria que lhes pedirem para as diligencias de meu serviço; & para este effeito mandarey escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, & favor aos Superintendentes, & não se lhes dando, darão conta na Junta.

XVIII.

Que possam entrar em Conventos de Frades, & dar busca nelles, sendo-lhes necessario; para o que mandarey escrever aos Prelados, lhes não impidaõ as diligencias, nem difficultem as entradas, constando aos Ministros, que nelles se achão alguns desca-
minhos.

XIX.

Que possam entrar em casa dos Titulares, & em todas as mais, sem excepção de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com quaesquer privilegios que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, & que delles serão tirados pelos Superintendentes, & seus Officiaes, & prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que haõ de tirar devaça géal cadã anno na cabeça das Comarcas, & se tiverem noticia, que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores; irão à dita Villa tirar devaça, & tomarão as denunciaçoens que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, & sentenciarão os feitos dos culpados, dando appellação, & agravo para a Junta, como até agora o fazião os Conservadores, & contra os ausentes procederão por Editos.

XXII.

E porque a experiencia tem mostrado , que assim os Contratadores das Comarcas, como os seus Rameiros, por paixoes particulares se querem vingar de seus devedores, para o que requerem aos Superintendentes , mandem a partes distantes os Meirinhos, & Escrivaens, para vencerem salarios, que muitas vezes tem succedido serem mayores que as dividas , em grande damno , & detrimento de meus Vassallos: ordeno , & mando , que nas Cidades, Villas , & Lugares em que houverem Meirinhos do tabaco, & nellas tiverem devedores , commettão estas diligencias aos taes Meirinhos, & no caso em que não haja os ditos Officiaes na parte onde estiverem os ditos devedores , as commetterám os ditos Superintendentes àquelles Officiaes do tabaco que estiverem em menos distancia dos lugares aonde residirem , ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que possam os Superintendentes levar as assinaturas que levam os Corregedores das Comarcas , na fórma disposta pela Ley do Reyno.

XXIV.

Que para se mandarem sequestrar , & embargar os bens dos Reos , na fórma que declára o §. 1. da Ley inserta , na que se passou em Junho de seiscientos & setenta & seis , darão os Superintendentes conta á Junta.

XXV.

Que possão os Superintendentes tomár as querelas na fórma da Ley passada em Junho de seiscientos & setenta & seis, § E os Peaens.

XXVI.

Que possão os Superintendentes, seus Officiaes, criados, & pessoas que os acompanharem, usar das armas, na fórma que pela Ley do Reyno o usão os Corregedores das Comarcas.

Que

XXVII.

Que se dê posse aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça da Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarey escrever a todos os Donatarios do Reyno, para poderem entrar os Superintendentes, & os que seus cargos servirẽ, em suas terras, a devaçar, & prender, & fazer as mais diligencias, para arrecadação de minha Fazenda, & castigo dos culpados forem necessarias, & que aos prezos os poderã mandar levar para as cadeas que lhes parecer, & que os Donatarios em tempo de hum mez escrevão ás Justiças de suas Villas, & terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntarão pelos que delinquirão do primeiro de Janeiro de seiscentos & setenta & sete em diante.

XXX.

Que a Ley procede contra todos os que pizarem tabaco, ou mocrem qualquer quantidade que seja,

XXXI.

Que os Superintendentes hão de trazer vara, & que possaõ condemnar até quantia de dous mil reis, sem appellação, nem agravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes hão de ser Juizes, não só em quanto ao crime, mas tambem no civil: ordeno, & mando, que nas dividas do tabaco, de que não houver elcrito, que excederem

tem a quantia de dous mil reis, não possam fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dividas, precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados; Officiaes, & Cabos de qualquer qualidade que sejam, os Superintendentes os possam prender per si, ou passar precatorios para os Auditores os prenderem, & não lhes dando cumprimento, dem os Superintendentes conta na Junta, & nesta forma mandarey escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possam suspender, & prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensão.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças, darão conta á Junta, fazendo relação do que dellas constar, & dos culpados que nellas pronunciãrão, & prendêrão. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as farão tresladar logo, & as remeterão á seus Prelados, & Juizes competentes, de que darão conta á Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

Que procurarão com todo o cuidado saber, se em algumas terras das suas Provincias se semêa, piza, ou vende tabaco fóra do Estanco, ou por alguma via se descaminha, & tanto que disso tiverem noticia, sem dilação alguma irão a ellas, (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores) & procederão contra os delinquentes na forma da Ley, tirando as testemunhas que lhe forem necessarias para summario ou devaça.

XXXVII.

Que o Superintendente que assistir no Reyno do Algarve, procederá nas materias de seu officio, com subordinação só á Junta, & independente do Governo do dito Reyno, & que não possa ser avocada causa alguma do tabaco à Ouvidoria do Governo do dito Reyno.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quererem acusar, & nos que resultarem das devaças tiradas ex officio, fação os Escrivaens dos Superintendentes o officio de Promotores da Justiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que este Regimento se registará nas cabeças das Comarcas, & nas Védorias géraes; o qual terá a mesma força de Ley, & seu vigor, & se cumprirá em tudo, como nelle se contém.



P E N A S.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEYS promulgadas nos annos de mil & setecentos, & de vnoe & oyto de Setembro do dito anno, setenta & quatro, setenta & seis, oytenta & quatro, oytenta & nove, & noventa & seis, contra os transgressores do descaminho do tabaco, resoluções, & mais casos em que nellas se incorre.

I.

T Oda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que semear tabaco, ou mandar semear, & os que forem socios na dita sementeira, & os que derem a ella ajuda, ou favor.

Assim

II.

Assim mesmo, todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejaõ que pizarem, ou mandarem pizar, & forem socios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III.

O morador da casa em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos, ou semelhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos lugares para isso destinados, & Estancos por mim permittidos, & derem ajuda, ou favor, & forem outrossi socios na mesma compra, ou venda, & porqualquer outro modo nella cooperarem.

V.

Os que tirarem tabaco sem despacho, ou descaminharem de alguns navios, & o introduzirem neste Reyno, & Ilhas adjacentes, & Estado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por sy, ou por outrem, quer seja de pó, quer de rolo, & os que derem para o dito descaminho ajuda, ou favor, por qualquer modo que seja.

VI.

E assim mais as sobreditas pessoas que neste Reyno, & Ilhas adjacentes, & Estado da India, introduzirem tabaco de Castella, ou de outro qualquer Reyno estranho por negociação; & os que derem ajuda, & favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, & de rolo para o introdezirem descaminhado neste Reyno, & mais partes assima referidas.

VII.

E todas, & quaesquer pessoas, que em coches, liteiras, & seges, carros, & bestas, ou por qualquer modo o carregarem, com sciencia de ser tabaco descaminhado, quer seja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Mestres, & Contramestres, que trouxerem menos tabaco daquelle que lhe vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem.

IX.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que vindo do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas para este Reyno, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto estranho voluntariamente, & nelle fizerem escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou Cossarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcaçoens, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

XI.

Os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, ou consentirem se tire tabaco.

XII.

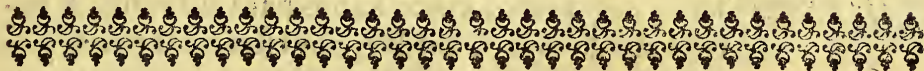
Qualquer pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou fover para o dito desembarque.

XIII.

O dono do navio, que foy comprehendido por participante, ou sciente na culpa de entrar em porto estranho.

XIV.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres de quaesquer navios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado vão carregados.



P E N A S.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE QUALQUER qualidade que sejaõ, que nos casos especificados nos Capitulos atrás escritos incorrerem, serãõ punidos, & castigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.

I.

OS Fidalgos incorrerãõ na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens, & em seis annos de degredo irremissivelmente para Africa. E introduzindo tabaco por negociação do Reyno de Castella, ou outro qualquer estranho, além do perdimento, & confiscação de bens, serãõ degradados por dez annos para a Praça de Mazagaõ.

*Ley de 24. de Setembro de 1700.
Cap. 44. tit. 6. da
Reg. antigo. Ref.
de 13. de Outubro
de 1689.*

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares serãõ sentenciados pelo Juiz que neste regimento lhes tenho nomeado, o qual tomarã as denunciaçoens delles,

Ley de 1689.

delles, & procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, & agravo para a Mesa das Ordens ao qual Juiz serão remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalheiros que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciações que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o que assim fuy servido resolver, como Graõ Mestre das ditas Ordens.

III.

Ley de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.

E os que não tiverem o foro, & gozarem do privilegio de Nobres, incorrerão na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens, & serão degradados cinco annos para o Brasil. E introduzindo tabaco dos Reynos estranhos por negociação, terão de grado dez annos para Angola, & perdimento de bens.

IV.

Ley de 1700. & 1674. & 1676.

Os mecânicos, que incorrerem nos casos acima especificados, & forem abastados de bens, lhes serão todos confiscados, & terão a pena de açoutes, & cinco annos de galés. Na mesma pena de açoutes, & galés incorrerão, se introduzirem tabaco por negociação dos Reynos Estrangeiros.

V.

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Os Mestres, & Contramestres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhe vier carregado no Registo, ou de mais, com sciencia de que o trazem, incorrerão na pena de perdimento, & confiscação de seus bens, & de dez annos de de grado para a India, aonde não poderão nunca mais ser Mestres, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro.

VI.

O Mestre do navio, ou embarcação, que vin- Ley de 24. de Outubro de 1684.
do do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas para
este Reyno, & Ilhas adjacentes, tomar porto es-
tranho voluntariamente, & nelle fizer escala, não
sendo por evidente perigo do mar, ou Cossarios,
àlem do perdimento de todos os seus bens, & con-
fiscção delles, perderão tambem a parte que ti-
verem no dito navio, ou embarcação, & incorrerá
nas mais penas referidas no Capitulo affima.

VII.

Nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos Ley de 24. de Outubro de 1684.
ditos navios, & embarcaçoens, que forem partici-
pantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto
estranho voluntariamente.

VIII.

E os senhores das ditas embarcaçoens, ou na- Ley de 27. de Outubro de 1684.
vios, que forem participantes, ou scientes na cul-
pa de entrarem no dito porto voluntariamente,
perderão a parte que tem nos ditos navios, ou em-
barcaçoens, & será condemnado em dous mil cruza-
dos, & em quatro annos de degredo para Africa.

IX.

E os Mestres dos navios, ou embarcaçoens, que Ley de 27. de Outubro de 1684.
correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos,
tomarem algum porto estranho, por não poderem
por outro modo evitar o perigo, se em quanto es-
tiverem nelle, [que será só em quanto não ces-
sar aquella causa] commerciareem, consentirem, ou
permitirem se tire tabaco incorrerão na pena de
perdimento, & confiscção de todos os seus bens, &
serão degradados dez annos para o Estado da India.

Na

Ley de 27. de Outubro de 1684.

Na mesma pena affima referida incorrerá toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque.

Ley de 19. de Junho de 1700.

Os Capitaens, Mestres, & Contramestres de quaesquer navios, ou embarcaçoens, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reyno, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado vão carregados, os quaes tabacos irão marcados com a marca Real, & outra particular que ha de ter o Contratador, & não sahirão da Alfandega, sem primeiro serem marcados; & os Mestres farão o mesmo manifesto, dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas, affinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes, & não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorrerão na pena de perdimento, & confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não entenderá com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhão; mas sómente serão obrigados à satisfação do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratel.

CASOS, E PENAS

Em que incorrem Soldados que descaminhaõ tabaco, & os Cabos que o consentirem, & não derem parte aos seus Governadores das Armas, & ajuda, ou favor às Justiças, para prenderem os Soldados pelo mesmo delito do tabaco, & dos Contratadores, & seus Rendeiros, & Tendeiros que o venderem alterando o preço da taxa, trabalhadores, & mais pessoas que o descaminhaõ na Alfândega, & Estão.

I.

OS Soldados que forem achados descaminhaõ ^{Ley de 21. de Janeiro de 1696. & Resol. de 30. de Abril de 1681. & cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.} do, ou vendendo tabaco, ou se lhes provar que o vendêrão em qualquer quantidade, [por limi. tada que seja] perderão todos os seus serviços, & serão irremissivelmente degradados cinco annos para o Reyno de Angola.

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, & não proceder contra elle a prizão, & não derem conta aos seus Governadores das Armas, percaõ os seus serviços, & sejaõ privados dos postos que tiverem; & o mesmo se executará naquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor às Justiças para prenderem os Soldados por este delito.

III.

O Contratador que for deste genero, seus Administradores, ou rendeiros não poderão alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco, assim por grosso, como por miudo; quer seja neste Reyno, ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato; & fazendo o contrario, assim elle Contratador, como seus Administradores, ou Rendeiros, incorrerão na pena dos transgressores do dito genero.

I

IV.

IV.

*Ley de 19. de Outubro de 1700.
Ley de 1676.*

Os tendeiros que venderem tabaco , terãõ huma taboleta com os preços per que se vende, aonde bem, & claramente se possa ver, & ler de todos os compradores ; & toda aquella pessoa que vender tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta , oua não tiver na tenda na fórma referida , pagará pela primeira vez cem mil reis, & terá dous mezes de prizaõ , & por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco , ou de outro qualquer genero.

V.

Os Trabalhadores, & mais pessoas que entraõ, & trabalham na Alfandega , & nella roubarem tabaco dos Almazens, serãõ sentenciados a arbitrio da Junta, & não poderãõ mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco daquelle que tiverem despachado, & posto no Jardim, serãõ sentenciados a arbitrio da Junta, & lhes será prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores , & mais pessoas que assistem na manufactura do tabaco , & entrarem das portas do Estanco para dentro, & nelle fizerem descaminho, serãõ punidos a arbitrio da Junta ; & não poderãõ nunca mais trabalhar na dita manufactura , nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas *Ley de 3. de Junho de 1676.*
 pessoas de Fidalgos, Cavalleiros das tres Ordens Militares, & dos que não tendo o foro, gozarem do privilegio de Nobres, & Meticos, se entenderão, incorrendo nellas, pela primeira vez; porque pela segunda he em dobro, & pela terceira em tresdobro.

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Casa do Porto, & os Corregedores das Comarcas, tomar querelas, & denunciaçoens contra os transgressores do tabaco, as quaes poderão dar em publico, ou em segredo os Estanqueiros, ou qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo; & nos casos assima referidos, em que vindo do Brasil, ou de qualquer das Ilhas, tomarem porto estranho voluntariamente; & no de em elle commerciareem tabaco, poderão os cúmplices no mesmo delicto denunciar em publico, ou em segredo, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão *Ley de 27. de Outubro de 1684.*
 que de sy mesmo fizerão, em caso que não provem a denunciação; & em cada hum de todos os casos assima *Ley de 3. de Junho de 1676.* relatados, levarão os denunciantes, que fizerem certa a transgressão das Leys, (á margem citadas) levarão denunciante, o que por elles está determinado; & resultando das ditas querelas, & denunciaçoens culpados, os remeterão os Ministros perante quem se derao, presos com suas culpas, aos Superintendentes das Comarcas, & nesta Corte, ao Conservador do dito genero, para as sentenciarem na fórma que lhes está determinado.

*Ley de 1674. &
acrescentada no
anno de 1676. por
Decreto de 23. de
Mayo.*

Aos comprehendidos neste crime do tabaco lhes não passarão cartas de seguro, nem Alvaràs de fiança, nem terão nelles lugar os privilegios dos Coutos, nem lhes valerá privilegio algum, ainda que tenham o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa, & declarada menção.

Pelo que mado ao Presidente da Junta da Administração do tabaco, & Deputados della, que hora são, & ao diante forem, cumprão, & guardem este Regimento, & o fação inteiramente cumprir, & guardar, assim pelos Ministros, & Officiaes da sua repartição, como por todos os mais do Reyno, como nelle se contém; & quero que tenha força de Ley, & mando que depois de por mim assinado se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia; & este Regimento hey por bem que tenha força, & vigor de Ley, sem embargo de quaesquer Leys, ou Ordenações q o encontrem, que por este hey por derogadas, como se de cada huma dellas fizera expressa menção; & quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do liv. 2. tit. 39. 40. & 44. que dispoem o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vascócellos da Cunha o fiz escrever.

REY.

Marquez das Minas P.

Regimento da Junta da Administração do tabaco, que V Magestade he servido mandar se observe na direcção deste genero, & que tenha força de Ley, & não passe pela Chancellaria.

Para V. Magestade ver.

*Treslado da Ley promulgada no anno de mil & setecentos, em
dezanove de Junho do dito anno.*

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dâlem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvarà com força de Ley virem, que entre as condiçoens que fuy servido aprovar no presente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda, se contém em huma, que todo o tabaco que for para as Praças do Norte, & Italia, irá marcado com a marca Real, & com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que affistirá elle, ou as pessoas que elle nomear, ao despacho do tabaco, quando se despachar, & não poderá sahir da Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, & que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos que carregarem, & que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas affinadas pelas pessoas que elle Contratador tiver nas ditas Praças dentro em seis mezes, & que nam mostrando legitimo impedimento, ou não satisfazendo, poderá elle Contratador denunciar dos carregadores, & seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reyno; & que serão condenados na importancia do valor do dito tabaco, bastando, para prova das denunciaçoens huma certidão das licenças, & guias que se lhes tivessem dado, para o que se faria Ley em que assim se declarasse; & pelo muito que convem a meu serviço, & ao alivio de meus vassallos, que se evitem os descaminhos do tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, & imposiçoens, com que se gravarão os povos, se elle nam produzir o que he necessario para o cumputo de hum milhaõ, & oitocentos mil cruzados prometido em Cortes: Hey por bem de declarar por este Alvarà, que daqui em diante se observe o referido como Ley, debaixo da pena imposta na dita Condição; para o que mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar este Alvarà na Chancellaria, & invie copias delle sob meu sello, & seu final às Comarcas do Reyno. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, & mais Officiaes de Justiça, a q o conhecimento disto pertencer, cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar este Alvarà, que terá força de Ley, debaixo da pena, que nelle se contém, & este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do
Porto

Porto, aonde semelhantes Léys se costumão registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte & dous de Junho de mil & setecentos. Francisco Galvão, o fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 19. de Junho de 1700. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicáda nesta Chancellaria mór dó Reyno esta Ley de sua Magestade por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa do dito Senhor, & Vêdor da sua Chancellaria. Lisboa, o primeiro de Julho de mil & setecentos. Dom Francisco Maldonado.

*Treslado da Ley promulgada em seis de Setembro de mil
& setecentos.*

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, dâquem, & dâlem Mar, em Africa, & de Guiné, & da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passey ora huma Ley por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que esta minha Ley virem, que fazendo-se-me presente pela Junta da Administração do tabaco, que a experiencia tinha mostrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, & do bem commum do Reyno que não bastão as penas impostas pelas Léys já estabelecidas para evitar os descaminhos do tabaco, & que estes se cometiaõ com mayor facilidade, & em mayores partidas, pelas pessoas abastadas de bens, & que assim era prejuizo impor-se perdimento delles a todos os que descaminhassem tabaco, além das mais penas que estão impostas; & conformando-me com o parecer da Junta: Hey por bem, (sobre as penas nas antecedentes Léys estabelecidas, as quaes todas ficam em seu vigor) incorraõ todas as pessoas q̃ forem comprehendidas no crime de descaminho de tabaco, em pena de perdimento, & confiscação de todos seus bens; com declaração porém, que supposto que na Ley de vinte & dous de Junho deste presente anno, que mandey promulgar sobre as fianças do tabaco, que se manda para fóra, se diga, que a falta das certidões se terá por descaminho, & como tal se poderá denunciar; não he minha tenção, que com os fiadores se entenda, quanto ao perdimento de bens, que nesta nova Ley se impoem, nem quanto a outra alguma corporal, em que se incorre por descaminhos, porque não hão de ficar obrigados mais, que à satisfação das penas pecunarias. E mando, que assim se execute pelos Ministros, & pessoas

foas a quem tocar o conhecimento das causas dos ditos descaminhos, & ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidente da Junta da Administração do tabaco, & bem assim a todos os Desembargadores, Julgadores, Juizes, & Justiças, & a quaesquer outras pessoas a que o conhecimento desta materia pertencer, que na forma desta minha Ley o executem, & fação executar muito inteiramente, sem duvida, nem embargo algum; porque assim o hey por meu serviço, havendo por este modo por accrescentadas as ditas penas, & esta Ley se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; & mando ao meu Chanceller mór, que faça publica esta Ley na Chancellaria, & inviar Cartas della pelo Reyno, sob meu sello, & seu final, & se registará em todos os livros onde semelhantes Leys se costumão registrar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa, a vinte & quatro de Setembro de mil & setecentos. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de seis de Setembro de mil & setecentos. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada na Chancellaria mór do Reyno esta Ley de Sua Magestade por mim Dom Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa do dito Senhor, & Vedor da dita Chancellaria. Lisboa, nove de Outubro de mil & setecentos. + + +

Treslado da Ley promulgada em dezanove de Outubro de mil & setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passsey ora hum Alvará por mim assinado, & passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte. Eu El Rey faço saber aos que este meu Alvará em forma de Ley virem, que por se haver achado, que nas tendás, em que o Contratador do Estanco do tabaco o manda vender por miúdo, se excedem os preços porque o dito Contratador o manda vender, com notavel excessso, com prejuizo do povo, & descredito, & damno do seu Contrato, por se gastar menos tabaco a respeito de sua carestia, & não estar provido de remedio para este caso: Hey por bem que em todas as tendas em que se vender tabaco, haja hum taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem,

bem, & claramente a possaõ ver, & ler todos os compradores. E toda aquella pessão que vender algum tabaco por mayor preço que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórmula referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, & terá dous mezes de prizaõ, & por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; & pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, & de prizaõ em dobro, & ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, & bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, & Justicias, a que o conhecimento desta materia, & das causas della pertencer, que assim o fação muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens que em contrario haja, & da Ordenação, que manda, que não valha Alvarà por mais de hum anno. E para que venha à noticia de todos, & se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvarà em fórmula de Ley, que terá forças della, & enviar a copia delle sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reynos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que a todos seja notorio, & o fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção; & se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar; & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomàs da Sylva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil & setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rey. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foy publicado este Alvarà de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, & Vedor da dita Chancellaria. Lisboa, 19. de Outubro de 1700. Dom Francisco Maldonado.

*Treslado da Ley promulgada em 28. de Janeiro de mil & seis-
centos & noventa & seis.*

Dom Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dâlem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passey ora hum Alvará por mim assinado, & passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte. Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que por me representar a Junta da Administração do tabaco o grande prejuizo que resultava à minha Fazenda da publicidade com que os Soldados vendião tabaco, & que necessitava de efficaz, & prompto remedio; porque de outra sorte faltaria o rendimento do tabaco para as cõsignações a que estava applicado, sendo a mayor, & principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fuy servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhado, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeo, perca todos os seus serviços, & seja irrimissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; & que os Officiaes de guerra que souberem, que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, & não procederem contra elle a prizaõ, & derem conta ao Governador das Armas, percaõ os seus serviços, & sejam privados dos postos que tiverem; & o mesmo se entenderá naquelles Officiaes de guerra, que não derem favor às Justiças para prenderem os Soldados por este delicto. E para que assim se execute inviolavelmente, & venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandey passar este Alvará, q̃ quero se cumpra, & guarde, & tenha força de Ley. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, & Justiças, & mais pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que assim o cumprão, & guardem, & executem esta minha Ley, sem exceição de pessoa alguma, como se nella contém. E ao Doutor João de Roxas & Azevedo, do meu Conselho, & meu Chanceller mór do Reyno, mando a faça publicar em minha Chancellaria, & enviar a copia della a todos os Julgadores, & Ministros, sob meu final, para que a fação executar depois de sua publicação, & se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registrar. Manoel da Sylva Collaço o fez em Lisboa a vinte & hum de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Francisco Galvão o fez escrever. Rey. Monteiro

Môr Presidente. Alvarà em fôrma de Ley , porque V. Magestade ha por bem , que todo o Soldado que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco , ou se lhe provar o vendeo , perca todos os seus serviços, & seja irremissivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola, pela maneira que affima se declara. Para V. Magestade ver. Por Decreto de S. Magestade de dezaleis de Janeiro de mil, & seiscentos & noventa & seis: João de Roxas de Azevedo. Fica registado este Alvarà de Ley na Chancellaria môr do Reyno a folhas cento & quarenta & quatro vers. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foy publicada esta Ley de S. Magestade na Chancellaria môr do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado , Vêdor della. Lisboa vinte & oito de Janeiro de mil & seiscentos & noventa & seis. Dom Francisco Maldonado.

Treslado da Ley promulgada em cinco de Dezembro de mil & seiscentos & setenta & quatro , & accrescentada pela Ley de vinte & seis de Mayo de seiscentos & noventa & seis.

DOm Pedro por graça de Deos Principe de Portugal , & dos Algarves dâquem, & dâlem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India , &c. Como Regente, & Governador dos ditos Reynos, & Senhorios. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que tendo consideração aos tres Estados do Reyno juntos em Cortes , me offerecerem hum milhaõ para a defensão do Reyno , & pagamento dos Soldados, que nas Praças delle a presidiaõ, pedindo-me, que por conta delle fosse servido aceitar quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco ; & por Eu desejar em tudo a meus Vassallos , quanto for possivel , de que experimentem gravame , ou oppressão em outros effeitos mais molestos , & por lhes fazer mercê , resolvi aceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, por conta do milhaõ, que os mesmos tres Estados offerecerão, & que corresse a administração por conta de minha Fazenda; & para que se evitem os descaminhos, que neste genero pôde haver, por ser em utilidade do Reyno: Hey por bem, que as denunciações dos descaminhos , & dos mais direitos tocantes à materia do tabaco , as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Conservador que atégora foy do mesmo tabaco , & as ha de processar , & sentenciar na primeira instancia, dando appellação, e aggravo nos casos

casos em que couber; & appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administração do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella ha, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuição, as sentenciarão a final em presença do Presidente que agora he; & ao diante for, para o que dou ao Contador de minha Fazenda, & á Junta toda a jurisdição necessaria privativamente, com derogaçoens especiaes das Ordenaçoens, & Leys em contrario: com declaração, que não haverá nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem terão lugar nelles os privilegios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacção deste negocio, & castigo dos delitos. Que os homens Fidalgos, que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem que nellas se pize, incorrerão na pena do perdimento do tabaco, & instrumentos que se acharem pertencentes à manufactura delle, & em pena de dous mil cruzados em dinheiro, & de dous annos de degredo para hum das Praças do Reyno do Algarve, que se declarar na sentença, & para execução da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestrar, & embargar quaesquer bens dos Reos, ainda que sejam da Coroa, juro, ou tenças, sem ser necessario proceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; & os Almojarifes; ou Recebedores, & pessoas a quem tocar o pagamento dos juro, ou tenças, serão obrigados a guardar as ordens da dita Junta, & fazendo por ellas pagamento, lhes serão levadas em contra as ditas quantias, que assim pagarem, nas que derem de seus recebimentos. E os homens que não forem Fidalgos, & gozarem dos privilegios de Nobres, q̃ incorrerem na culpa referida, terão a mesma pena do perdimento do tabaco, & pecuniaria de mil cruzados, & executada na mesma fórma assim declarada, & de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E aos peaes que incorrerem em quaesquer das ditas culpas, ou na de pizarem per si, ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura, & fabrica dos pizoens, terão a pena de açoutes, & cinco annos de galês; & todas estas penas se entenderão pela primeira vez, que qualquer das pessoas assim referidas cometer as ditas culpas, & pela segunda terão as mesmas penas em dobro, & pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares que semearem tabaco, ou mandarem semear por sua conta, além das penas assim referidas, correrão na de perdimento, & confiscação das mesmas terras semeadas, para o Fisco, & Camera Real, & sendo demorgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no fisco, pagarão a estimação

mação dellas, que será mandada fazer por ordem da Junta; & os caseiros, & mais pessoas que semearém o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas, além das mais penas assim referidas, incorrerão na da estimação das mesmas terras, na forma assim declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja sempre na Junta hum dos Desembargadores Deputado della, Cavalleiro da Ordem de Christo; & porque de presente o he o Doutor Luis de Oliveira da Costa, o nomey o nesta materia por Juiz dos Cavalleiros; o qual tomará as denunciaçoens delles, & procederá à condemnação em primeira instancia, dando appellação, & agravo para a Mesa das Ordens; ao qual Desembargador serão remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o qual assim fuy servido resolver, como Mestre, & perpetuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta, & o Conservador, constando-lhe que se faz tabaco, ou recolhe em casa de qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Convento, mandar logo dar-lhe busca, & tudo o que achar, assim tabaco, como fabrica dos pizoens, se sequestrará, & tomará por perdido; & a Junta mo fará a saber, para eu tomar a resolução que for servido; & parecer mais conveniente. & para que venha á noticia de todos, & senão possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór, a faça publicar na Chancellaria, & inviar a copia della, sob meu sello, & seu final, às Comarcas do Reyno aos Julgadores dellas, para assim se guardar, & executar o que por esta tenho resoluto; & se registará nos livros do Desembargo do Paço, & Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a cinco de Dezembro de seiscentos setenta & quatro. Francisco Galvão de Alfaya a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo mór Presidente. E porque convem a meu serviço, que a mesma Ley, & penas nella declaradas, assim a respeito dos Fidalgos, como dos que não o sendo, gozão dos privilegios de Nobres, & dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, & peaos, se pratiquem assim nos casos na dita Ley especificados como nos que adiante se declararem em seus semelhantes: Mando, que em huns, & outros se execute, & que nas mesmas penas, segundo a qualidade das pessoas, incorrão as que fabricarem tabaco, ou o obrarem por qualquer modo que seja, & os que forem socios neste crime, & por alguma maneira derem a elle ajuda, & favor assim no acto de pizar o tabaco, como no de

o levar para os ditos effeitos, ou para o de semear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fóra dos lugares para isso destinados, & por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco, fabrica, ou venda delle fóra do Estanco, incorrerão nas penas referidas na mesma Ley, segundo a qualidade das pessoas. E porque mostra a experiencia, que as penas estabelecidas na dita Ley, não são as que bastão para impedir os delitos que se commettem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos, seja a condemnação disposta na mesma Ley, & que percão a casa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou consentirem se fabrique, sendo suas; & trazendo-as de aluguer, serão condenados, além da pena pecuniaria, no valor das quintas, & casas, & de mais do referido, serão degradados tres annos para a Praça de Mazagão; & as pessoas que não tiverem o foro, & gozarem dos privilegios de Nobreza, serão condenadas em seiscentos mil reis, & em perdimento das casas, & quintas, na fórmula affima referida, & serão degradados cinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os não poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu almazem sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles, declarando os rolos, & arrobas, & qualidade do tabaco, & o não poderão tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario, perderão o dito tabaco; & depois de o terem no seu almazem, o não poderão tirar delle sem primeiro tirarem despacho da quãtia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta delle a todo o tempo que se lhes pedir, & faltando-lhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagarão por preço de cinco tostoes por arratel; & sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, será obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, & fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre menção no livro, que o descarrega do manifesto do vèdedor, & o carregará em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; & o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns navios, assim para o meterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se esta Ley em todos os portos do mar deste Reyno. E aos peacens, que incorrerem nos taes descaminhos, além das penas impostas na dita Ley, pagarão cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda

pela primeira vez, & pela segunda o dobro, & na terceira o tresdobro; & nas mesmas penas pecuniarias, & açoutes, & degredo, segundo a tua qualidade, incorrerá o morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum que se haja descaminhado por algum dos ditos modos; ou outros semelhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, & os Corregedores do Crime da Corte, & do Crime da Casa do Porto, tomar querelas contra os transgressores da dita Ley, & disposição deste Alvará; as quaes poderão dar os Estanqueiros, como cada hum do povo, & se poderão tomar em segredo, & tomandoas, & havendo culpados, os remeterão prezos com suas culpas; & não os prendendo, remeterão as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte, para os sentenciar na fórma declarada nesta Ley; & a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicarão aos denunciantes, & as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reyno, como Conservadores dos Estancos dellas, tirarão todos os annos huma devaça em observancia desta Ley, & procederão contra os culpados, & me darão conta do que resultar pela Junta da Administração do tabaco, remetendo a ella assim as culpas, como os prezos, & lhes mandarey agradecer o zelo com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; & todos os Ministros de Justiça obedecerão á ordem da Junta, & não serão vistas suas residencias sem certidão da Junta, per que conste haverem dado cumprimento às taes ordens; & às folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivão da Conservatoria do Estanco do tabaco, & sem isso não serão admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá trazer tabaco em pô para qualquer porto destes Reynos, ou Ilhas, ou seja do Brasil, ou de qualquer outra parte, & as que o trouxerem, perderão o tabaco, & a nao, ou outra qualquer embarcação, coches, liteiras, & carros em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, & será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que tiverão no delito, & será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, & as duas para a minha Real Fazenda; & sendo caso que a dita nao seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitão, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita nao, será degradado cinco annos para o Brasil, & pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; & as pessoas que o conduzirem, & acompanharem

panharem as ditas coufas, ferão condenadas nas mesmas penas de açoutes, & galês, pecuniarias, & de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; & nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em que também incorrerão as que do Reyno de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime, senão poderão valer de privilegio algum, ainda que tenham o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa menção. E porque convem, que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Ley, mando ordenar aos meus Tribunaes, não admitão petições sobre esta materia, da mesma maneira que já tenho ordenado à mesma Junta do tabaco; & para que venhão á noticia de todos, os accrescentamentos da dita Ley, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na fôrma do estylo; & se publicará também em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, & se registará nas partes do Brasil, e ferão executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas pessoas q de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para estes Reynos. E mando a todos os meus Vassallos, & Justiças delles, cumprão, & guardem a dita Ley em todos seus accrescentamentos como nelles se contém, & tudo valerá como Ley feita em meu nome, & para que ninguém possa allegar ignorancia, se imprimirá a dita Ley com seus accrescentamentos, & o Chanceller mór, sob meu sello, & seu final, inviará as copias ás Comarcas do Reyno, & lugares ultramarinos, & a todas as Capitánias do Brasil, para em todas as partes ser registada, & se executar como nella se contém. Antonio Marques a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta & seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór Presidente. Por Decreto de S. Alteza de vinte & três de Mayo de seiscentos setenta & seis. João Velho Barreto. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta & seis. Dom Sebastião Maldonado. Registada na Chancellaria mór, folhas treze vers.

*Treslado da Ley promulgada em doze de Dezembro de seiscentos
oytenta e quatro.*

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Ley géal virem, que por a experienciater mostrado os grandes descaminhos, que se fazem nos direitos de minhas Alfandegas, & Estancos, nos navios que se recolhem em portos estranhos, & outros justos respeito, que a isso me moverão: fuy servido com o acordo dos do meu Conselho, estabelecer a presente Ley géal, pela qual prohibo, & mando, que nenhum navio, ou embarcação de qualquer lote que seja; que do Estado do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas, vier para este Reyno, ou para as Ilhas adjacentes, possa sem evidente perigo do mar, ou Costario, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala, & o Mestre do navio, ou embarcação de qualquer lote que seja, que contra a prohibição desta minha Ley, entrar voluntariamente em porto estranho, por este mesmo feito perderá os seus bens, em que tambem se comprehenderá a parte que tiver no mesmo navio, ou embarcaçoens, & será degradado dez annos para o Estado da India, aonde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro, & nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios, & embarcaçoens; & os senhores dellas, ou deltes, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na mesma culpa, além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcaçoens, incorrerão na pena de dous mil cruzados, que já estava estabelecida por outra minha Ley, & em quatro annos de Africa. E os Mestres dos navios, & embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar a quella causa) commerciarem, consentirem, ou permittirem q se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer drogados ditos navios, ou embarcaçoens, incorrerão nas mesmas penas impostas nesta Ley aos que tomaõ os ditos portos voluntariamente; nas quaes outrosim incorrerão as pessoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcaçoens qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor observancia do disposto nesta Ley:

Hey

Hey por bem, que além das devações que todos os annos hão de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, & na Cidade do Porto, & Villa de Viana, os Corregedores daquellas Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) se possa tambem denunciar em publico, ou em segredo dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo; ainda que sejam cúmplices no mesmo delicto; & ficará em sua escolha, poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer, ou Ministro; & em cada huma destas maneiras, que fação certa a transgressão desta Ley, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarey avaliar, para lhe dar a estimação da dita ametade, em caso que não queira ser descoberto; & aos cúmplices que denunciarem; se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão, que de si mesmo fizerão, em caso que não provem a denunciação; & todos os mais bens, & dinheiro que procederem das condemnaçoens dos Reos deste crime, tirada a parte que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeitados, Hospital de todos os Santos desta Corte, & Redempção dos cativos; que poderão ser parte nos processos das accusaçoes, & condemnaçoens do dito crime; & para que venha à noticia de todos, mando ao meu Châceller mór faça publicar esta Ley na Chancellaria, na fôrma que nella se costumão publicar semelhantes Leys, inviando cartas com o treslado della sob seu final, & meu sello, aos Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, & fação publicar nos lugares aonde estiverem, & nos mais de suas Comarcas, & se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte & sete de Novembro de seiscentos oytenta & quatro. Francisco Galvão a fez escrever. Rey. Por Decreto de S. Magestade de vinte & sete de Outubro de mil seiscentos & oytenta & quatro João Lamprea de Vargas. Diogo Marchão Themudo. João de Roxas de Azevedo. Foy publicada na Chancellaria mór esta Ley de S. Magestade por mim Dom Sebastião Maldonado, Vedor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, & de outras pessoas, que vinhão requerer seus despachos. Lisboa doze de Dezembro de mil seiscentos oytenta & quatro.

TRESLADO DAS RESOLUCOENS, EM QUE
 se accrescentão as penas, conforme o Regimento antigo;
 Capitulo quarenta & quatro.

Resolução em que se accrescenta a pena dos homens Fidalgos.
Capitulo quarenta & quatro.

E Porque os homens Fidalgos, em razão das obrigações de suas
 pessoas, devem ser os mais observantes de minhas Leys, & de
 irem contra ellas se segue prejudicial exemplo, & grave escandalo:
 Hey por bem, q a pena de degredo, que pela dita Ley, & seu accres-
 centamento está imposta aos Fidalgos, sejam seis annos de Africa
 irremissivelmente, além das mais penas impostas na dita Ley, &
 seu accrescentamento.

Resolução contra os que descaminham tabaco.
Capitulo quarenta & oytto.

Porque nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, que
 nestes meus Reynos, & Senhorios de Portugal descaminhar
 tabaco contra as prohibições deste Regimento, ou o introduzir de
 qualquer Reyno, se possa eximir do castigo, que merece hum deli-
 to contra a República, como he o que se fizir em damno do rendi-
 mento do dito tabaco, que está applicado ao bem commum de meus
 Vassallos: Hey por bem declarar, que as ditas Leys, que mandey
 promulgar contra os transgressores da boa administração do taba-
 co, comprehende todo o que se descaminhar em qualquer quantida-
 de por limitada que for: o que o Conservador, & Ministros da Jun-
 ta terão entendido assim, para julgarem nesta conformidade, como
 já o mandey declarar á mesma Junta, por resolução minha de trinta
 de Abril de seiscentos oytenta & hum; & a nenhũa pessoa valerá
 privilegio algum de Foro, para que deixe de ser sentenciada por
 esta culpa perante o Juiz Conservador, com os Ministros Letra-
 dos da Junta, por mais exuberante que seja o seu privilegio; proces-
 sando-se, & sentenciando-se estas causas na fôrma que fica ordenado.

*Resolução contra os que introduzirem tabaco de Castella.
Capitulo cincoenta.*

ATendendo aos damnos que a este rendimento tem feito os tabacos que de Castella se introduzirão nestes meus Reynos, que pela Junta repetidamente se me representarão para lhes dar remedio, por resolução minha de treze de Outubro de seiscentos oytenta & nove, em Consulta da dita Junta, mandey estabelecer contra os Reos, que fossem culpados em introduzir tabacos de Castella por negociação, a pena de dez annos de degredo para Angola; a qual pena mando, que nos ditos Reos irremissivelmente se execute, além das mais penas que lhe são impostas pelas Leys insertas neste Regimento, conforme as qualidades das pessoas que neste crime forem culpadas.

Treslado da Condição dezoito do Contratador.

COm condição que elle Contratador terá livre faculdade para poder mandar fabricar, & vender per si, ou por seus Procuradores, & Rendeiros, em fôrma de Estanco, como se pratica todos os tabacos de pò, & rolo, que neste Reyno se gastarem, em que se comprehende o Algarve, & Ilhas dos Aflôres, & Madeira, & Porto Santo, pelos preços, que ao presente correm por Administração; & sómente baixará em cada arratel de tabaco da Cidade duzentos reis, & outro tanto no de rolo, assim vendido pelo grosso, como pelo meudo nas tendas, por ser esta a fôrma em que aceitou, & Sua Magestade lhe mandou fazer este arrendamento; & nas Ilhas dos Aflôres, & mais adjacentes ao Reyno, pelos preços que se tem observado até o presente, os quaes preços, assim no Reyno, como nas mais partes, não poderá elle Contratador alterar, sem que faça presente a Sua Magestade a causa por que lhe convem, & o póde mover; porque quando Sua Magestade entender ser conveniente, & justa, só com a Real permissão o poderá fazer: & fazendo o contrario, incorrerá nas penas dos transgressores, assim elle Contratador, como seus Administradores, & Rendeiros.

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

I.

Com condição, que de mais do preço deste Contrato, se obrigão a pagar os ordenados dos Ministros, e Officiaes que ao presente servem na fôrma, que se pratica, e aos mais que se entender daqui em diante convem accrescentar para melhor fôrma, e arrecadação, sendo para isso ouvidos elles Contratadores gêraes; e assim mais pagarão todas as despezas, que se fizerem com as manufacturas, e fabricas, e outrosim pagarão as esmollas, que costumavão, e costumão hir na folha, e finalmente todos os gastos concernentes a este negocio, e sempre debaixo da arrecadação Real; e a importancia dos ordenados dos Ministros, Officiaes, e esmollas entregaráo com separação ao Thesoureiro geral, para que por sua mão sejam pagos por folha, e quando algum dos ditos Officiaes seja mal procedido o faráo presente para que Sua Magestade, havendo justa queixa o mande tirar da sua occupação, e pôr nella outro que lhe parecer, com declaração que os ordenados, e despezas da Alfandega não serão obrigados a pagar elles Contratadores, e serão satisfeitos por conta da Fazenda Real.

II.

Com condição, que outrosim se obrigão elles Contratadores a comprar, e pagar de contado todos os Tabacos, que lhe forem necessários para o consumo do seu Contrato, Estancos deste Reyno, e Ilhas, os quaes se escolherão na Alfandega, e Jardim do dito genero, como se fez, e observou no tempo dos Contratos passados, e da mesma sorte se continuará na fabrica a vestoria com assistencia do Escrivão della, pagando-se os ditos Tabacos segundo a separação de sua qualidade pelos mesmos preços porque se pagárao nos ditos Contratos; e havendo alguma justa causa superveniente, que peça se alterem os ditos preços, se ajustarão com as partes a arbitrio da Junta, e no que toca ao Tabaco que houver de mandar para os portos permittidos nos ditos Contratos, se observará com elles Contratantes o mesmo que se praticava com os ditos Contratadores passados.

III.

Com condição, que os Mestres, apalpadores, trabalhadores do Estanco assistirão na fabrica com todo o cuidado, quando elles Con-

tratadores lho ordenarem, sem que lhes possaõ alterar o preço costumado de seus selarios, e achando os ditos Contratadores lhes convenem moderar os ditos selarios, o poderãõ fazer, mas não obrigarlos á dita assistencia, e trabalho.

IV.

Com condição, que elles ditos Contratadores receberãõ os Tabacos, que sobejarem aos Contratadores Guilherme de Bruyn, e Companhia do tempo do seu Contrato, que se finda no ultimo de Dezembro deste presente anno, assim os que estiverem em ser no Estanco Real, como em poder de seus Administradores, Contratadores, Rendeiros do Reyno, não excedendo, aos que o dito Guilherme de Bruyn, e Companhia receberãõ pelo manifesto que se fez no Contrato, a que elles succederaõ; e isto sendo capazes de ter consumo, e esta capacidade se examinará no Estanco Real com os Mestres, e Officiaes convenientes com assistencia de hum Ministro da Junta, e nas Comarcas pelo Ministro, ou Ministros, que a Junta nomear para este effeito, e a importancia destes Tabacos satisfarãõ elles Contratadores dentro do primeiro anno de seu Contrato, e o illiquido logo que se liquidar, pelo que valler com a manufactura, o de pó cujo preço se acha resoluta por Sua Magestade, a saber o de amostra a trezentos e trinta e cinco réis e hum quarto de rial cada arratel, e o de cidade, e simonte a trezentos e vinte e cinco réis e hum quarto de rial, e o de rollo pelos preços estabelecidos de cento e trinta, e cento e quarenta réis cada arratel, e no fim de seu Contrato, se lhes pagará pela Fazenda Real o Tabaco, que deixarem, não excedendo, ao que receberem do Contrato do ditto Guilherme de Bruyn, e Companhia.

V.

Com condição, que elles Contratadores gèraes se obrigaõ a tomar sobre si todos os petrechos, que contem em si a fabrica, que se lhes entregarãõ por inventario para os restituirem, ou outros na mesma conformidade, e da mesma sorte que os receberãõ, e as casas da dita fabrica, cujos reparos menores para a serventia do ditto negocio, farãõ por conta delles Contratadores, e os mayores mandará fazer, e satisfazer Sua Magestade; e no caso que na ditta fabrica haja algum accidente, o que Deos não permitta, de incendio, ou ruina, ou em outra fórma, não ficarãõ elles Contratadores obrigados ao seu reparo, não sendo acontecido por culpa, ou negligencia sua.

Com

VI.

Com condição, que para a fabrica, que se acha estabelecida na Cidade do Porto para mayor utilidade della, e delles Contratadores, no caso que se conserve, lhes permittirá Sua Magestade que do Brasil possam mandar vir nos navios da repartição da mesma Cidade vindo em direitura para ella dous mil rollos de Tabaco repartidos por elles, sendo comprados por sua conta, e vindo em corpo de frota com a mesma arrecadação de entrada, e sahida, que tem nesta Cidade para o que mandará Sua Magestade escrever aos Governadores fação preferir a carga dos ditos rollos os navios da pertença daquella Cidade, sendo seus, ou de particulares a toda outra carga pelos fretes que correrem commumente à sua partida.

VII.

Com condição, que Sua Magestade lhes concederá faculdade para que elles Contratadores géraes possam mandar hum navio de licença para o Estado do Brasil huma só vez cada anno dos de seu Contrato, a buscar Tabacos, quando lhe sejaõ necessarios para o seu provimento, e sendo-lhes necessario algum mais o faraõ presente a Sua Magestade, com declaração que os navios seraõ Portuguezes, com bandeira, Capitaõ, Officiaes, e marinagem Portugueza.

VIII.

Com condição, que os Guardas que se mandaõ meter nos Navios das frotas, logo que chegaõ, e saõ pagos pela Fazenda Real, seraõ nomeados pela Junta, e os que elles Contratadores quizerem meter por razão de seu Contrato, os pagarão, e nomearão, como tambem querendo elles Contratadores que se metaõ a bordo dos ditos navios Ministros, seraõ pagos á sua custa na fórma que se observou no anno de mil setecentos e hum.

IX.

Com condição, que os privilegios concedidos aos Estanqueiros, que ao diante se declararão, tenhaõ inviolavel observancia na fórma do Regimento, e para que assim se execute pelo muito que convem aos interesses da Fazenda Real, se servirá Sua Magestade mandar expedir as Ordens necessarias,

X.

Com condição, que nos embarques do Tabaco, que se navegar pelo tempo de seu Contrato para fóra do Reyno se observará a fórma que de presente se observa, que he não irem para bordo sem o Guarda mór, e dous Guardas, e não se apartarão estes Officiaes do navio, até ir de todo pela barra fóra, porem-se marcas em todo o Tabaco, que se embarcar para fóra do Reyno, e em cada rollo marca particular delles Contratadores géraes, e assistirem elles, ou as pessoas, que nomearem ao despacho da sahida, fazendo termo os despachadores, e darem fianças a mandar vir certidoens de como desembarcou o Tabaco nos portos para onde foy despachado, sendo affinadas as ditas descargas pelas pessoas, que os ditos Contratadores tiverem nos taes portos, que seraõ os permittidos geralmente à mercancia, e não os incorporados neste Contrato, a qual fórma he a que actualmente se pratica, em que se não mudará coula alguma, antes se observará inviolavelmente, e achando-se sair algum Tabaco sem marca, se julgará por perdido para elles Contratadores com todas as penas civeis, e crimes, que se tem promulgado contra todos os transgressores, mandando-lhes Sua Magestade passar todas as ordens necessarias com todo o aperto para o effeito referido; e se declara que os portos vinculados a este Contrato, saõ os que ha deste porto até o de Malega inclusivamente, para os quaes elles Contratadores unicamente poderãõ navegar todo o Tobaco, que lhes convier, pagando os direitos que pertencem a Sua Magestade com declaração que para o continente de Castella, que he de Cadiz até Alicante, não mandarãõ Tabacos sem licença da Junta, que lhes permitirãõ mandarem todo o que não possa servir de damno ao Contrato.

XI.

Com condição, que na Cidade da Bahia, e Pernambuco, se observará o Regimento, que de presente se observa, e para que a arrecadação do Tabaco naquelle Estado tenha inviolavel observancia mandará Sua Magestade recordar as Ordens, que se tem passado sobre este effeito ao Superintendente da Cidade da Bahia para que guarde tudo o que se lhe tem encarregado nellas, e que o mesmo se fará aos Governadores das duas Capitãñas, não consentindo alteração nos preços que nas mesmas Ordens se declaraõ, como tambem

carre-

carregarem-se Tabacos em Navios alguns de Naçoens Estrangeiras, que forem áquelles portos; porque a estes só lhes será permitido comprar, o que lhe for necessario para o gasto da viagem, conforme a gente de cada hum delles.

XII.

Com condição, que para mais exactamente se evitarem os descaminhos, que produzem os Tabacos, que vem nas froas fóra dos registos, mandará Sua Magestade passar ordens ao Superintendente da Bahia, que em cada Navio q se puzer á carga, meta hum Guarda ajuramentado com termo feito para que registe todas as caixas, barris, fexos, e caras de assucar, que se embarcarem, e achando-se algum Tabaco dezenaminhado, o julgue logo por perdido, remetendo-se ao Estanco Real desta Cidade, aonde se tomará razão da tomadia; que será para elles Contratadores, da qual darão ametade do valor do dito Tabaco, ao Guarda, que a fizer a razão de duzentos réis por arratel, o de pó, e cem réis pelo de fumo, além do seu salario, que tiver por dia, e no manifesto, que o dito Ministro mandar ao Tribunal da Junta, e Alfandega, virão os nomes dos ditos Guardas, para que acontecendo achar-se na descarga algum Tabaco descaminhado, se sayba, qual foy, o que obrou com omissão, ou malicia para se proceder contra elle.

XIII.

Com condição, que os Tabacos inúteis das frótas passadas, que se acharem na Alfandega, e na fabrica do Estanco Real desta Corte, e na Alfandega do Porto, e nas mais deste Reyno, que seus donos deixárao de despachar, e dar sahida por lhe não ter conta pela má qualidade delles, Sua Magestade mandará por Editaes para que em tempo determinado os despachem, e tirem, e não o fazendo, se ponhão em pregação, a quem por elles mais der para pagamento de seus direitos, como se tem feito varias vèzes, e o que não poder aproveitar, se queimará para o que a Junta mandará passar as Ordens necessarias.

XIV.

Com condição, que as leys estabelicidas, em que se prohibem todos os Tabacos estrangeiros, assim de rolo, como de pó neste Reyno, e Ilhas, se observem inviolavelmente, e se executem as penas nellas cominadas, e da mesma maneira tenha observancia a ley con-

tra a ervã santa, e confeiçoens, com que se viciã, e falsifica neste Reyno o Tabaco do Estanco.

XV.

Com condição, que Sua Magestade mandará repartir os bandos, que se deitarão nesta Corte, e nas Provincias a respeito do Tabaco que vendem os Soldados, impondo-lhe novamente aos Cabos o cuidado, e diligencia de prohibirem este descaminho, por nascer desta relaxação gravissimo prejuizo á Fazenda de Sua Magestade, e ao Contrato, como quotidianamente se está experimentando, por quanto o Tabaco, que vendem os sobreditos Soldados, posto que algum compraõ no Estanco Real em folha, he por elles feito em pò com mistura de differentes hervas nocivas, e com Tabaco Estrangeiro, a fim de o accrescentarem, e terem mais lucro, e tambem vendem Tabaco Estrangeiro em rolo.

XVI.

Com condição, que em caso, que no Regimento se acha alguma cousa, que encontre de alguma maneira a boa administração do dito Contrato, ou lhe sirva de conhecido inconveniente, representado, e justificado por elles Contratadores, se servirá Sua Magestade de derogar, o que no dito Regimento encontrar a bem deste Contrato, e observancia de suas Condiçoens.

XVII.

Com condição, que Sua Magestade mandará observar em todas as Comarcas do Reyno as penas impostas sobre os descaminhos do Tabaco, para o que a Junta lhes mandará passar as Ordens necessarias em ordem a que as ditas penas se observem inviolavelmente nos transgressores.

XVIII.

Com condição, que o Guarda mór, e seus Officiaes visitem todos os barcos grandes, e pequenos, que entrarem de barra para dentro; porque a experiencia tem mostrado, que dos navios que sahem pela barra fóra com carga de Tabaco, o tornão a introduzir nesta Cidade, e nas terras além do Tejo, e o dito Guarda mór nas entradas das frotas dé busca em cada navio na fórma que atèqui se observou.

Com

XIX.

Com condição, que sendo necessario em qualquer terra deste Reyno para alguma diligencia competente aos descaminhos de Tabaco, valerem-se de alguma gente de guerra de pé, ou de cavallo, será Sua Magestade servido mandar escrever aos Governadores das Armas para que lhes dem toda a gente, que pedirem seus Procuradores, e o mesmo se observará com os Ministros deste Reyno para que lhes assistão, e seus Officiaes, dezocupando-se de qualquer diligencia para acodirem a evitar qualquer descaminho, e fazerem alguma prizão, advertindo-se-lhes, que das omissoens, com que se houverem, se lhes tomará conta na residencia.

XX.

Com condição, que os privilegios concedidos aos Estanqueiros das Provincias do Minho, Beyra, Traz os Montes, e Comarcas da Estremaduras a respeito de se lhes não fazer o filho, ou criado que estiver vendendo Tabaco, Soldado, os mandará Sua Magestade inviolavelmente guardar, de sorte que fique privilegiado de não ser Soldado o Estanqueiro, e hum filho seu, se estiver vendendo Tabaco, ou hum criado, que o venda, quando não tenha filho, na forma do Regimento, e o dito privilegio gozarão sómente dous Estanqueiros em cada Freguesia grande, e hum nas piquenas, o que se entende não havendo occurrencia precisa, e necessária; porque neste caso precederá a dita necessidade ao dito privilegio, e izenção, e não a havendo, como o producto deste negocio está applicado á deffença do Reyno, he bem, que os que trataõ d'elle, gozem o dito privilegio para que se disvellem em evitar os seus descaminhos, e cada hum em seus destriçtõs fação prender os delinquentes, e obrem em tudo com cuidado para se conservarem no dito privilegio.

XXI.

Com condição, que elles Contratadores géraes, seus Administradores, Feitores, e Estanqueiros poderãõ usar de todas as armas offensivas, e deffensivas, sem serem para fazer mal, na fórmula que era concedido aos Contratadores passados, e que todas as carruagens, que lhes forem necessarias para a condução dos Tabacos se lhes não

tomarão, e se lhes darão em todas as terras das Provincias, onde seus Procuradores, Administradores, e Feitores as pedirem, e se lhes não poderão tomar indo em conduçoens dos ditos Tabacos, nem tão pouco as em que andarem os ditos seus Procuradores, e Feytores, que gozarão de todos os privilegios, liberdades, e apozentadorias, que gozão, lograão, e logrão todos os mais dos antecedentes Contratadores, nem alterarem-se os alugueres das casas, nem tão pouco o preço das carruagens, que procurarem.

XXII.

Com condição, que Sua Magestade lhes concederá faculdade para elles Contratadores géraes porem no lugar de Bellem humá Casa de arrecadação com Feitor, Meirinho, e Escrivão, sendo-lhes necessaria para registarem todos os barcos, que entrarem da barra para dentro, ou outras quaesquer embarcaçoens, ainda que em franquia estejam, sendo daquellas, que se costumaõ visitar, e estas não poderão passar sem registrar na dita Casa, e serem buscadas, e esta mesma Casa de arrecadação, ou outra semelhante, poderão pôr no lugar de Cassilhas, ou em qualquer porto de mar dos deste Reyno, a cujos Officiaes pagarão elles Contratadores géraes, e aos que nomearem; lhe mandará Sua Magestade passar provimentos pelo Tribunal da Junta.

XXIII.

Com condição, que todas as vezes que qualquer Ministro, ou Official não proceder como he razão, terão elles Contratadores géraes faculdade de o fazer presente a Sua Magestade pelo Tribunal da Junta para que o haja por escuso da occupação em que estiver; como também nas entradas das frôtas, se lhe concederão aos que pedirem para assistirem à descarga, sendo pagos à sua custa.

XXIV.

Com condição, que elles Contratadores géraes terão livre faculdade para poderem mandar fabricar, e vender per si, ou por seus Procuradores, e Rendeiros em fórmula de Estanco, como se pratica, todos os Tabacos de pô, e rolo, que neste Reyno se gastarem, em que se comprehende o Algarve, e Ilhas dos Affores, da Madeira, e Porto Santo pelos preços novamente estabelecidos por Decreto de doze
de

de Agosto de mil setecentos e vinte hum; e o Tabáco assim vândido pelo grosso, como pelo miudo, senão poderá vender por mayores, nem menores preços dos estabalecidos no Regimento, que se mandou imprimir em virtude do dito decreto, e fazendo elles Contratadores géraes o contrario, incorrerão nas penas dos transgressores, assim elles Contratadores géraes, como seus Administradores, e Rendeiros.

XXV.

Com condição, que a Junta dará providencia, e fôrma conveniente, e justa pela qual os Ministros subalternos desta Administração hajaão de proceder executivamente contra os devedores delles Contratadores géraes, e de seus segundos Rendeiros, sem que se falte aos termos de Direito.

XXVI.

Com condição, que além das Condiçoens referidas, lhes concederá Sua Magestade as mais que pedirem para augmento da Real Fazenda, e poderão usar das com que Dom Pedro Gomes arrematou o seu ultimo Contrato, não repugnando alguma dellas às sobreditas aqui expressas, e declaradas, e contheudas no termo, e acto de sua arrematação para melhor estabalecimento deste negocio, sendo vistas, e approvadas pela Junta.

XXVII.

Com condição que elles Contratadores géraes poderão fazer segundos arrendamentos às pessoas que lhes parecer dentro do tempo de seu Contrato; com declaração que estes, e seus fiadores ficarão pela importancia de seus Contratos tambem obrigados immediatamente; assim como elles, e seus fiadores se obrigarão, e manifestarão na Junta, e elles Contratadores não poderão ajustar com os ditos segundos Contratadores Condiçoens sem que primeiro sejam vistas, examinadas, e approvadas na Junta; e em outra fôrma não terão validade alguma, nem por ellas será obrigada a Fazenda Real.

XXVIII.

Com condição, que a escolha que fizerem na Alfandega dos Tabacos necessarios para o consumo do seu Contrato, se conservarão

nos Armazens della, e delles se hirão distribuindo para a fabrica á proporção do consumo, que na mesma fabrica houver deste genero.

XXIX.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar escrever aos Prelados das Religioens todas deste Reyno, não concorraõ para descaminho algum do Tabacõ, pondo particular cuidado, em que os seus subditos se abstenhaõ dos mesmos descaminhos, com cominação de que constando a Sua Magestade o contrario; usará com elles, e com os ditos seus subditos de huma severa demonstração.

XXX.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar declarar pelo Secretario de Estado a alguns Cavalheiros dos principaes o desprazer, que causa a Sua Magestade que elles usem de Tabaco Castelhano, tendo entendido, que se o continuarem, ou consentirem que em sua casa se recolha este genero mandará proceder contra elles na fórma q̃ dispoem a ley, q̃ prohibe o uso do Tabaco Hespanhol.

XXXI.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar dispor se imponha ao Tenente do Castello de S. Jorge desta Corte a obrigação de dar busca todas as semanas duas, ou tres vezes nos quarteis dos Soldados não lhe consentindo o minimo descaminho, com cominação de que achando-se aos Soldados depois da busca algum Tabaco, se procederá contra o dito Tenente com as penas de transgressor, para que desta sorte se evite recolherem os ditos Soldados nos quarteis este genero, e estarem continuadamente pizando-o com instrumentos, como se fora huma fabrica.

XXXII.

Com condição, que Sua Magestade será servido mandar tratar com a Coroa de Inglaterra prohiba aos Capitães dos seus navios de guerra, e paquetes trazerem aos portos deste Reyno Tabaco algum Estrangeiro, e que o mesmo se observe com os Estados gêraes de Hollanda, e mais Naçoens, facilitando-lhe este negocio com Sua Magestade

Magestade dispensar a Ley, de que todos os navios marcantes das mesmas Naçoens lhes será livre o uto do seu Tabaco a bordo dos mesmos navios, o qual se lhes distribuirá pelo Official da arrecadação do mar, segundo a lotação de gente de cada hum dellés.

XXXIII.

Com condição, que Sua Magestade lhe permittirá poderem nomear Conservadores nas terras do Reyno que julgarem precisos, sendo pagos à sua custa, passando-se-lhe os provimentos necessarios com declaração que os Corregedores das Comarcas servirão sempre de Superintendentes na fôrma que Sua Magestade o resolveo, quando foy servido extinguir os Superintendentes das Provincias, se lhes pagarão os seus selarios na fôrma do Regimento.

XXXIV.

Com condição, que os navios de licença que pelas Condiçoens de seu Contrato, que lhes permite hirem ao Brasil em cada anno, serão izentos de levarem sal, e para este effeito se expedirão as Ordens necessarias, e que outrossim poderão mandar os ditos navios de licença com escalla pela Costa da Mina para que possam levar alguns pretos para compra dos Tabacos, que devem trazer os ditos navios para o consumo de seu Contrato; e com as ditas Condiçoens, e com as mais que Sua Magestade for servido conceder-lhes, e se obrigaraõ elles Contratadores Géraes Manoel Monteiro da Rocha, e Socios por suas Pessoas, e bens ao preço do dito Contrato; e o aceita-raõ, e os ditos Deputados, e Procurador da Fazenda se obrigaraõ em nome de Sua Magestade a lhes fazer bom pelos tres annos delle, em fê do que assignaraõ neste Livro dos Contratos com os ditos Contratadores Géraes, e lhes mandaraõ dar o traslado della assignado pelo Deputado Joaõ Cabral de Barros, que servio de Procurador da Fazenda para o mandarem imprimir se lhes parecer, e requererem o comprimento delle a todos os Ministros, e pessoas a quem tocar, aos quaes mandaõ o cumpraõ, e guardem como nelle se contém, e em cada huma das suas Condiçoens he declarado sem contradição alguma. Em Lisboa Oriental dezouto de Setembro de mil e sete centos e trinta e quatro. Lourenço Gomes de Araujo o fez escrever.

Joaõ Cabral de Barros.

DOM PEDRO

POR GRACIA DE DEOS REY DE PORTUGAL,
& dos Algarves, dáquem, & dâlem Mar, em Africa, Senhor de
Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia,
Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber a vós

que eu passey hum Alvará por mim assinado, & passado por minha
Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte.



EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará
de Ley virem, que pela grande utilidade que
se segue a meus Povos, de se conservar, & au-
mentar o rendimento do Estanco do Tabaco,
pois por este effeito que se me offereceo
em Cortes, ficáraõ aliviados de outras con-
tribuiçoens, que pediaõ as necessidades do
Reyno, & por esta mesma razão convem ao
bem publico evitar todos os meyoys, que podem ser damnosos ao di-
to rendimento, hum dos quaes se me representou ser o do uso da
Erva Santa, que muitas pessoas tomaõ em lugar de tabaco, com
que se diminue o gasto d'elle, que por esta mesma razão se fazem
desta erva algumas sementeiras, além da que naturalmente nasce
nas terras; & querendo acudir a este prejuizo. Hey por bem de
prohibir o uso da Erva Santa, & outrosy a sementeira della, de
modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras,
& fazendas, assim proprias, como as que trouxer de renda; & os
que o contrario fizerem, incorrerã nas mesmas penas, que
por minhas Leys são impostas aos que semeaõ, ou fabricaõ ta-
baco; & se alguma nascer naturalmente, mando que sendo em
lugares publicos, os Officiaes de Justiça, & os do tabaco a ar-
rãquem logo que a vejaõ, ou della tenhaõ noticia; & sendo em
quintas, terras, ou quintaes de pessoas particulares, seus donos, ou
rendeiros dellas as não tiverem arrancado, as poderã arrancar os
Ministros, & Officiaes de justiça, & do tabaco, & por seu mandado,
para o que poderã entrar nas ditas terras, ou quaesquer outras fa-
zendas, a que se lhes darã consentimento sob as penas impostas aos
que encontraõ, desobedecem, ou resistem aos Officiaes de minha Fa-
zenda,

zenda, & Justiça; o que tudo inteiramente cumprirão os Ministros, & Officiaes de Justiça; & se lhes dará em culpa em suas residencias, a que tiverem em não procurarem a extinção desta erva. Pelo que mando ao Presidente, & Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, & outrosy a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, & pessoas destes meus Reynos, & Senhorios, cumprão, & guardem este Alvará, & o fação inteiramente executar como nelle se contém; & para que venha à noticia de todos, & se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reyno, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará em fôrma de Ley, que terá forças della, & enviar a copia d'elle sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deste Reyno, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraão por correição, para que a todos seja notorio, & a fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdição, & se dar à execução o que por ella ordeno; & se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a vinte & hum de Junho de mil setecentos & tres. Francisco Galvão a fez escrever.

R E Y.

Duque Presidente.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem de prohibir o uso da Erva Santa, & outrosy as sementeiras della, de modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras, & fazendas, assim proprias, como as que trouxerem de renda, sob as penas atrás declaradas.

Para V. Magestade ver.

Por

P Or resolução de Sua Magestade de 2. de Junho de 1703. em
Consulta do Desembargo do Paço de 7. de Novembro de 1702

Belchior da Cunha Brochado.

F Oy publicado este Alvarà de Ley na Chancellaria Mòr da Cor-
te, & Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, moço Fi-
dalgo da Casa de Sua Magestade, & Vêdor da dita Chancellaria. Lis-
boa 5. de Julho de 1703.

Dom Francisco Maldonado.

F Ica registado este Alvará de Ley na Chancellaria Mòr do Rey-
no, no livro delles a fol. 172.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

C Om o qual Alvarà mandei passar esta Carta para vòs, pela qual
nos mando, que tanto que vos for mostrado, o façais publicar,
& registrar na cabeça & publicar sòmen-
te nos mais lugares della, para vir à noticia de todos, & se cumprir,
& guardar, como nelle se contém: & a despeza que se fizer nos mais
Lugares de vossa Comarca será à custa das despesas da Justiça, &
quando o não houver, será à custa das rendas da Camera da cabeça
de vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos

ELREY nosso Senhor o mandou pelo Doutor João de Roxas &
Azevedo, do seu Conselho, & Chanceller Mòr destes Reynos, &
Senhorios de Portugal. Innocencio Correa da Mota a fez, anno do Nas-
cimento de N. Senhor Jesu Christo de 1703.

DOM PEDRO

POR GRACA DE DEOS REY DE PORTUGAL, E DOS
Algarves daquem, & dalém Mar, em Africa & de Guiné, &
da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia,
Persia, e da India, &c. Faço saber a vós

que eu passei ora hum Alvarà de Ley por mim assinado, & passa-
do por minha Chancellaria: do qual o treslado he o seguinte.



U El-Rey faço saber aos que este Alvarà de Ley
virem, que sendome representado o grave pre-
juizo que causa. & pôde causar ao rendimento
do Tabaco, que tenho applicado para a defen-
sa do Reyno em beneficio commum de meus Vas-
sallos, a introdução dos Tabacos estrangeiros,
que a elle vem em Navios de varias Naçoens, &
que considerando o prejuizo que se pôde seguir à minha fazenda;
hey por bem que daqui em diante se não admitta neste Reyno Ta-
baco algum, que não for feito nelle, & do fabricado em qualquer
Reyno estrangeiro se não poderá usar, nem trazer a elle, & todas
as pessoas que delle usarem incorrerão nas penas estabelecidas con-
tra os que descaminhão os Tabacos das minhas Conquistas; &
mando que daqui em diante se dê busca em os Navios estrangei-
ros que vierem aos portos deste Reyno, & Senhorios, & com to-
do o cuidado se faça exame nelles, & todo o Tabaco que se achar
serà queimado sem recurso algum; & por quanto no Regimento
que dey para a Junta do Tabaco, permittia aos Estrangeiros o uso
do que traziaõ em quanto estivessem nos Portos deste Reyno; Hey
por bem revogar a disposição do dito Regimento nesta parte. E pa-
ra que melhor se possa observar esta Ley, mando ao Presidente da
Mesa do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Suppli-
cação, & ao Governador da Casa do Porto a fação cumprir, &
guardar nos destriçtos das ditas Casas: & outrossi ordeno a todos
os Desembargadores das ditas Casas, & a todos os Corregedores,
Ouvidores, Provedores, Juizes, Justças, Officiaes, & pessoas des-
tes meus Reynos a fação inteiramente cumprir, & guardar, como
nella se contém: & assim mando a Dom Thomàs de Almeyda, do
meu

meu Conselho, & Chanceller mór destes meus Reynos, & Senhores, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, & enviar logo cartas com o treslado della sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reynos, & aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entraõ por correição; & este Alvará se se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos das Casas da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar, & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Joseph Ferreira a fez em Lisboa, a vinte & dous de Mayo de mil setecentos & seis. Francisco Galvão a fez escrever.

REY.

Duque P.

Alvará de Ley porque V. Magestade ha por bem que se não admitta neste Reyno Tabaco algum, que não for feito nelle, nem se use do fabricado em qualquer Reyno estrangeiro, com as penas acima declaradas; & revogar a disposição do Regimento da Junta do Tabaco, em que se permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ, em quanto estiverem nos portos deste Reyno, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 14. de Mayo de 1706.

Dom Thomaz de Almeida.

Foy publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim Dom Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, & Vedor da dita Chancellaria. Lisboa 4. de Setembro de 1706.

Dom Francisco Maldonado.

A Fol. 222. vers. fica registado este Alvarà de Ley, no livro do registo das Leys da Chancellaria mór do Reyno. Lisboa 5. de Setembro de 1706.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

COm a qual Ley mandey passar esta Carta para vòs, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a saçais publicar, & registrar na cabeça de vossa Comarca, & nas mais Villas, & Lugares della, para vir à noticia de todos, & se cumprir, & guardar como nella se contém; & a despesa que se fizer nos mais lugares de vossa Comarca será à custa das despesas das Justiças, & quando não as houver, será à custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca; & da entrega della mandareis certidão com o vosso final reconhecido, que remetereis à Chancellaria mór do Reyno ao Vedor della, & de assim o não cumprirdes vo lo mandarey estranhar como me parecer. Dada em Lisboa aos 5. dias do mez de Setembro. El-Rey nosso Senhor o mandou por Dom Thomaz de Almeyda, ao seu Conselho, & Secretario de Estado, Chanceller mór destes Reynos, & Senhores de Portugal. *Jeronymo da Nobrega de Azevedo* a fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1706.

DOM JOÃO

POR GRAC, A DE DEOS REY DE PORTUGAL,
& dos Algaryes daquem, & dalem Mar, em Africa Senhor de Guiné,
& da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia,
Persia, & da India, &c. Faço saber a vòs

que eu passsey ora huma Ley pos mim affinada, & passada pela minha Chancellaria da qual o treslado he o seguinte.



OM João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que por resolução de vinte & nove de Julho de mil setecentos & treze, tomada em Consulta da Junta da Administração do Tabaco, fui servido ordenar (para se evitar o damno que causava o uso do Tabaco Castelhana, & Italiano, que de annos a esta parte se achava introduzido neste Reyno com irreparavel damno de minha Fazenda, & bem commum de meus Vassallos, por estar applicado o rendimento do seu Contrato à defenfa, & conservação do mesmo Reyno, & pela dita introdução se ir diminuindo o consumo do Tabaco Nacional) que todas as pessoas que fossem achadas com caixas de qualquer dos dous refferidos Tabacos, ficassem comprehendidas nas penas estabellecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reyno, cuja resolução se mandou publicar por Editaes; & porque não tem sido bastante esta providencia para se evitar o referido damno, & se proceder contra os transgressores da dita resolução. Hey por bem ordenar por esta minha Ley geral que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhana, ou Italiano, sejaõ comprehendidas nas penas estabelecidas contra os q descaminhão Tabaco do Reyno, para que sejaõ castigadas na fórma dellas, sem que se possa allegar ignorancia; & mando ao Duque Presidente do Desembargo do Paço, Dezembargadores delle, Regedor da Casa da Suppli-

Supplicação, Governador da Relação do Porto, & aos Dezembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime de minha Corte, & desta Cidade, & aos mais Corregedores, Ouvidores, Justiças, Officiaes, & Pessoas de meus Reynos, & Senhorios que cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar esta minha Ley como nella se conthem, & para que venha à noticia de todos, outro fim mando ao Doutor Joseph Galvão de la Cerda do meu Conselho, & Chanceller mór destes Reynos, & Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, & enviar a copia della sob meu sello, & seu fíal aos Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios em que os Corregedores não entraão por correção a fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdição, & se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar, & esta propria se lançará na Torre do Tombo. Joseph Ferreyra a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agosto de 1719. Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

R E Y.

Duque Presidente.

Ley porque Vossa Magestade ba por bem ordenar que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ que forem achadas com caixas de Tabaco Castelbano, ou Italiano sejaõ comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reyno pela maneira que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

POR

P Or Decreto de Sua Magestade de 20. de Julho de 1719.
Joseph Galvão de laCerde.

F Oy publicada esta Ley de Sua Magestade, que Deos guarde,
na Chancellaria mór da Corte, & Reyno. Lisboa Occiden-
tal 22. de Agosto de 1719.

Dom Miguel Maldonado.

R Egistrada na Chancellaria mór da Corte, & Reyno no Li-
vro do Registro das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 23.
de Agosto de 1719.

Maldonado.

C Om a qual Ley mandey passar esta Carta para vós pela qual
vos mando, que tanto que vos for mostrada a façais publicar,
& registrar na cabeça de
& publicar sòmente nos mais lugares della para vir à noticia de to-
dos, & se cumprir, & guardar como nella se contém: & a despeza
que se fizer nos mais lugares de vossa Comarca será á custa das despesas
da Justiça, & quando a não houver, será á custa das rendas da Came-
ra da cabeça de vossa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa Occiden-
tal aos

El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Joseph Galvão de la-
Cerde, do seu Conselho, & Chanceller mór destes Reynos, & Senho-
rios de Portugal. Dom Miguel Maldonado a fez, anno do Nasci-
mento de N. Senhor Jesu Christo de 1719.

SENHOR

P. do que constar não havendo
inconveniente. Lisboa Orien-
tal 22. de Abril de 1741.

Com tres rubricas dos Ministros da Junta.

S E N H O R.

DIZ Feliciano Velho Oldemberg, e Companhia con-
tratador geral do tabaco, que para certo requerimen-
to lhe he necessario a copia do Decreto porque V. Ma-
gestade foi servido no anno de 1721. ou 1722. con-
firmar o Alvará que com força de Ley se expedio em
14. de Mayo de 1706. a respeito dos Navios de varias Naçoens que
traziaão tabaco, determinando-se se queimasse todo o que lhe fosse
achado sem que se reservasse algum.

P. a V. Magestade lhe faça merce man-
dar se lhe passe a dita certidão na fórma
que pede

E R. M.

A Fol. 29. vers. do Livro 5. que servio nesta Secretaria da Junta
da Administração do Tabaco, de se registarem os Decretos de
Sua Magestade, que baixáraão à mesma Junta, dos annos de quatorze
de Novembro de mil sette centos e treze, atè seis de Março de mil set-
te centos vinte e oito, se acha registado o Decreto do theor seguinte.

Decreto de Sua Magestade.



SENDO informado que o Guarda mór do mar
Manoel Alves Moreira na busca, que dava nos
Navios Estrangeiros, que entravão neste por-
to não observava a Ley novissima, que man-
dey publicar a respeito do tabaco estrangeiro,
deixando-lhe ficar parte do que manifesta-
vã, sendo não só omissão nas ditas buscas mas
descuidado em as executar. A Junta da Admi-
nistração do tabaco, lhe ordene faça as ditas buscas com aquella ex-
ação, que se acha disposta na mesma Ley, não consentindo lhe fique
tabaco algum, e que depois de dada a primeira busca obrigue aos Car-
pitaens,

pitaens, e Mestres dos Navios a fazerem termo, em que declarem não trazem mais tabaco daquelle, que lhe foi achado, ou por elles manifestado, com cominação que constando judicialmente, ficou algum occulto; ou por manifestar, se hade proceder contra a pessoa, ou pessoas, que o occultarão, com a pena de transgressores do tabaco; advertindo ao mesmo Guarda-mór, que se não cumprir inteiramente com a sua obrigação, mandarey tomar com elle a demonstração, que for servido; e para que as ditas buscas se dem com aquella exacção, que convem ao meu serviço, e á boa arrecadação deste genero. Hey por bem declarar que os Officiaes dos Contratadores geraes em companhia de hum seu Administrador as possão dar nos ditos Navios, em presença do dito Guarda-mór, ou sem ella, o para que lhe concedo a faculdade necessaria, como tambem para obrigarem os Capitaens, e Mestres a fazerem o termo referido. A mesma Junta o tenha assim entendido, e nesta conformidade, o fará executar. Lisboa Occidental a vinte quatro de Fevereiro de mil sette centos vinte e dous. Com rubrica de Sua Magestade. Despacho da Junta registese, e se passem as ordens necessarias. Lisboa Oriental a quatorze de Março de mil sette centos e vinte dous. Com quatro rubricas

E para constar do referido, se passou a presente em virtude do despacho da Junta posto na petição do Supplicante. Lisboa Oriental a vinte cinco de Abril de mil sette centos quarenta e hum.

Lourenço Gomes de Araujo.

79-18
Oscar Schreyer
27 June 1978

CB
P8539
1741

1-512E

Testam^t & au mas surmon au. H. 1863
Gou. cas. M. et au der H. 1863
Gou. cas. M. et au der H. 1863

79-18

Oscar Schreyer

27 June 1978

CB

00529

[Faint, mostly illegible handwritten notes in German, possibly describing a collection or expedition.]

[Faint, mostly illegible handwritten notes in German.]

280	11
200	77
120	3
600	231



